

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

VIOLÊNCIA NA PRAÇA ESPORTIVA: ORIGEM E PREVISÕES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

BRENO ELIAS DE SOUZA

RIO DE JANEIRO

2018/1

BRENO ELIAS DE SOUZA

VIOLÊNCIA NA PRAÇA ESPORTIVA: ORIGEM E PREVISÕES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**

RIO DE JANEIRO

2018/1

BRENO ELIAS DE SOUZA

VIOLÊNCIA NA PRAÇA ESPORTIVA: ORIGEM E PREVISÕES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Angelo Luis de Souza Vargas**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2018/1

RESUMO

O objeto de estudo da presente monografia foi a análise de como são tratados os eventos de manifestação de violência no desporto brasileiro. Além disso, o estudo tratará de que maneira as expressões supracitadas afetam a vida dos agentes envolvidos. Além disso, foi objeto de pesquisa as possíveis motivações, de cunho histórico, filosófico e psicológico, que motivam as manifestações desse tipo de comportamento. E em contraponto a isso, o que é argumentado e previsto contra as referidas atitudes, e até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais leis infraconstitucionais, foi importante para tal progresso.

Discutiu-se, ainda, até que ponto as leis desportivas coíbem as manifestações de violência no desporto que chegam ao nível de se transformarem em crimes, e se o que já é previsto é suficiente. Neste sentido, foram expostas as possíveis sanções para o combate a essas práticas na esfera desportiva e penal. Assim, buscou-se fomentar as discussões acerca do tema, procurando esclarecer as exatas raízes do problema e analisando como, atualmente, isso é debatido na sociedade, buscando-se a conscientização da população em geral, em especial para o respeito a todos os agentes envolvidos no mundo desportivo, e para a nova ordem mundial, hoje vivida.

Palavras-chaves: Violência – Direito Desportivo – Previsão Legal – Liberdade de Expressão – Sensacionalismo

ABSTRACT

The object of study of this monograph was the analysis of how events of manifestation of violence in Brazilian sport are treated. In addition, the study will address how the aforementioned expressions affect the lives of the agents involved. In addition, the possible motivations, of a historical, philosophical and psychological nature, that motivate the manifestations of this type of behavior were investigated. And contrary to this, what is argued and predicted against these attitudes, and to what extent the Brazilian legal system, with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and other infraconstitutional laws, was important for such progress.

It was also discussed to what extent sporting laws curb the manifestations of violence in sport that reach the level of turning into crimes, and if what is already predicted is sufficient. In this sense, the possible sanctions for the fight against these practices in the sports and penal sphere were exposed. Thus, it was tried to foment the discussions on the subject, trying to clarify the exact roots of the problem and analyzing how, at the moment, this is debated in the society, seeking the awareness of the population in general, especially for the respect to all the agents involved in the sporting world, and to the new world order, lived today.

Keywords: Violence – Sports Law – Legal Regulation – Freedom of Speech – Media

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA NO DESPORTO.....	12
1.1. Inflexões acerca da Liberdade de Expressão.....	12
1.2. O Conceito de Violência e suas Implicações.....	14
1.3. A Repercussão Midiática dos Casos de Violência no Desporto.....	15
1.3.1. O Conceito de Torcida e Torcedores Organizados.....	16
1.4. A Relação do Cenário Social Brasileiro com a Violência no Esporte.....	19
2. RACISMO NA ESFERA ESPORTIVA.....	21
2.1. Como o Ordenamento Jurídico Brasileiro trata o racismo.....	21
2.1.1. A diferença entre Racismo e Injúria Racial	26
2.1.2. Casos marcantes de Discriminação Racial no Esporte.....	27
2.2. Das sombras projetadas na caverna às imagens nas telas de TV.....	28
2.3. O esporte como entretenimento midiático: Reprodução do senso comum.....	30
2.4. Breve discussão sobre a necessidade de endurecimento da legislação para eventos de racismo no mundo desportivo.....	37
3. VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA NO DESPORTO BRASILEIRO.....	40
3.1. A Relação Entre Esporte e Ed. Física Pautada nos Casos de Violência no Desporto.....	40
3.1.1. As Penalidades Aplicáveis ao Profissional de Educação Física.....	47
3.2. O Contexto Legal da Violência Física no Desporto Brasileiro.....	48
3.3. Repercussão Midiática e Casos Marcantes no Futebol.....	56
4. HOMOFOBIA.....	60
4.1. Amparo Legal do Ordenamento Jurídico Brasileiro à Causa LGBT	60
4.2. Casos Marcantes no Desporto Brasileiro e suas Repercussões Midiáticas.....	62
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

INTRODUÇÃO

O esporte, sendo um dos maiores exemplos de fenômenos coletivos deste século, acaba por ser o centro não somente da catarse entre atletas, torcedores e demais agentes, mas, também, é motivo gerador de violência. Essa violência não é fruto apenas de um fator principal, mas sim de uma conjuntura de explicações que variam desde atos premeditados até um simples, porém complexo, irracionalismo de massas.

A gravidade da questão da violência em nosso esporte hoje é preocupante de tal forma que está enraizada na realização de qualquer evento esportivo, sendo obrigatório a realização de procedimentos de segurança para se adentrar na arena esportiva, e assim se iniciar o jogo. Ou seja, a violência na arena e em seu entorno não se trata de algo esporádico, e sim, uma certa forma de promoção do espetáculo esportivo, já que atrai espectadores e audiência nos meios de comunicação de massa.

Fato é que o esporte, hoje em dia, por ser um fenômeno social e um espetáculo, não pode ser visto apenas como um jogo, com uma história própria e conhecimentos específicos, dissociado do âmbito cultural e social de onde ele se situa. Cada segmento da sociedade se relaciona de maneira diferente ao esporte. Qualquer manifestação social, inclusive a agressividade, varia de acordo com o interesse e a motivação da pessoa naquele esporte.

No que tange a questão da discriminação, ela é ainda mais complicada no meio esportivo. Pelo fato da grande popularidade dos esportes no Brasil, os atletas estão constantemente na mídia, e sua vida acaba sendo pública, o que o deixa menos seguro de assumir a sexualidade, religião, entre outras escolhas, devido à repercussão que isso tomará. Além disso, o medo do preconceito e represálias, não somente de companheiros, mas de torcedores e da própria imprensa, muita das vezes prejudica o rendimento do atleta, além de gerar prejuízos em sua vida pessoal.

Portanto, hodiernamente, a luta pela coibição de todos os gêneros de violência presentes no desporto continua, pois apesar da grande evolução, com leis, como a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, o Estatuto do Torcedor, o Código Brasileiro de Justiça

Desportiva, e o próprio Código Penal Brasileiro, que garantem maior respeito e previsões de situações relacionadas ao tema, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Uma série de eventos discriminatórios, como agressões de torcedores a atletas assumidamente homossexuais, ou de outra raça de seu próprio time, ou de outras equipes, como por exemplo gritos pejorativos vindos das arquibancadas em direção a jogadores pertencentes a essas classes, também vem sendo recorrente no cenário esportivo brasileiro. Isso configura uma afronta à liberdade de escolha do indivíduo e a não discriminação, plenamente exposta e consolidada no artigo 5º da Carta Magna Brasileira. Além disso, diversos eventos de agressões dentro das praças esportivas, envolvendo atletas, membros de federações, de equipes são vistos frequentemente em nossas arenas esportivas como na final da Copa Sulamericana de 2012, no caso Grafite, no caso das embaixadinhas no Campeonato Paulista de 1999. E fora desses parques, ou em suas arquibancadas, inúmeros casos de violência envolvendo torcedores, seja entre si ou contra as forças policiais, estampam a capa de diversos jornais, hoje em dia, como foi o caso da imensa confusão gerada na final da Copa Sulamericana de 2017, entre Flamengo e Independiente, ou da última rodada do Brasileiro de 2013, no sangrento confronto entre torcedores do Vasco da Gama e do Atlético Paranaense, em plena arquibancada do dérbi, entre outros.

Logo, com a motivação de debater as raízes históricas do problema, suas possíveis consequências para todos que respiram o meio desportivo, e objetivando uma maior conscientização sobre o tema, gerando assim mais respeito e suporte a todos os atletas, torcedores, equipes e seus funcionários, se faz necessária a discussão desse assunto para deixar claro, que a violência, seja ela física, moral ou psíquica não possui mais espaço em qualquer esfera, seja ela social, política ou esportiva, hodiernamente.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DE ELEMENTOS DA VIOLÊNCIA NO DESPORTO BRASILEIRO

É fato que o tema violência é, atualmente, extremamente relevante. Não somente no desporto, mas tal matéria domina a maioria dos noticiários nacionais, com diferentes casos ao longo de todos os dias. Diversos episódios de violência assolam o Estado Brasileiro e por isso não é possível discutir tal assunto sem antes analisar as raízes históricas do problema.

Os recorrentes casos de violência, e as seguidas demonstrações de ineficiência da máquina pública em coibir e punir tais atos, contribuem mais ainda para o alastramento dessas atitudes por parte de determinados cidadãos, que visam, com isso, conseguir certa afirmação e satisfação pessoal.

É importante ressaltar que existe diversos tipos de violência, como por exemplo a violência física, a violência psicológica, a discriminação racial, sexual, religiosa, ofensas a honra, a dignidade moral. Muitas das vezes, o limite concedido pela liberdade de expressão é ultrapassado com atitudes ultrajantes e que não compactuam com o básico para se viver em sociedade. Porém, tal análise se encontra em uma linha tênue.

Por isso, antes de adentrar a fundo no assunto violência no desporto é necessário estabelecer os limites dessa liberdade de expressão, garantida em nossa Constituição da República de 1988. Além disso, se faz necessário determinar a conceituação de diversos termos e agentes envolvidos na questão, como: violência, torcidas organizadas, entre outros. É necessário, também, analisar a repercussão midiática dos casos de violência no desporto, combinado com a passividade da justiça desportiva em punir os responsáveis por essas condutas, e até onde isso influencia o comportamento dos agentes abrangidos. E por fim, um diagnóstico do quanto o cenário social brasileiro contribui para a manifestação de tais ações.

1.1 Inflexões acerca da Liberdade de Expressão

Com status de garantia fundamental e com previsão expressa no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que afirma ser “livre a expressão da atividade intelectual,

artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, o direito à liberdade de expressão figura como um dos mais importantes mecanismos de efetivação de um regime democrático.

Sua importância é inquestionável, ainda mais se trouxermos para um contexto de uma democracia tão recente quanto a vivenciada em território brasileiro. Por conta disso, mesmo em situações colidentes de direitos fundamentais, a liberdade de expressão ostentará posição preferencial, o que não significa que não lidaremos nesse estudo com *hard cases* que terão como resultado imposições de limites a essa garantia.

As marcas da ditadura militar, antecedentes a promulgação da Constituição Cidadã, ainda não cicatrizaram por completo, fazendo-se necessário a luta diária pela conquista e manutenção de direitos. Daí surge a necessidade de contestação de conceitos e posições considerados verdades dentro de um sistema político-sócio-cultural que nos remetem a origem dos movimentos pela liberdade de expressão.

Em um breve recorte histórico, voltamos a fundação dos Estados Modernos em que o rompimento com os dogmas religiosos da Idade de Média se fez por movimentos contestatórios que associavam de maneira imperiosa à liberdade de expressão uma de suas principais características, a liberdade de consciência e de crença.

Assim, a liberdade de expressão, em tempos vigentes, dentro de uma lógica da dignidade da pessoa humana, possibilita o indivíduo se inserir no meio social a partir de sua afirmação, por meio de suas próprias ideias e crenças, sendo um verdadeiro sujeito ativo em uma concepção de Estado Democrático em que é inerente o embate de opiniões e posições políticas para a construção de uma verdade.

Em um ambiente democrático, posições, mesmo que extremistas, devem ser aceitas de maneira a acolitar a velha máxima de “lutar pelos meus ideais e contra aqueles que o impedem de lutar pelos seus”. Dessa forma, os discursos minoritários deverão ser combatidos apenas no campo da argumentação.

Obviamente, apesar de se tratar de uma das mais valiosas liberdades conferidas pelo Regime Democrático, é necessário que estabeleçam limites e regulamentações ao exercício da livre manifestação.

Mais à frente trataremos de forma específica o papel da mídia nesse contexto. A priori, busca-se relatar os mecanismos que o Estado dispõe para assegurar o pleno exercício da liberdade de expressão.

1.2 O Conceito de Violência e suas Implicações

O termo violência deriva do latim *violentia*, isto é, força sobre qualquer elemento. Ou seja, violência se trata do uso da força, palavras, ações que machucam as pessoas e podem resultar em qualquer espécie de ferimento, tortura ou até mesmo a morte. Além dessas modalidades, o abuso de poder, também, pode se destacar como modalidade de violência. Já de acordo com a definição prevista nos dicionários de Português, violência “é a ação ou efeito de violentar, de empregar força física, contra alguém ou algo, ou ainda, intimidação moral contra alguém”.

A agressividade, segundo Gandhi, é uma característica inerente ao comportamento humano, pois está presente em todos os animais, já que faz parte do instinto animal. Contudo, devido ao longo processo de civilização que a humanidade passou e ainda passa nos últimos séculos, essa agressividade acabou sendo atenuada, por diversas razões inerentes ao indivíduo, sendo possível, dessa maneira, classificar o homem como um ser civilizado.

O conceito da palavra civilizado denota-se pela capacidade do indivíduo de conviver em harmonia com outro ser humano, no mesmo ambiente. É claro que nem todos os seres humanos possuem tal habilidade e capacidade, por isso são segregados da vida em sociedade. Ou seja, são separados do resto da sociedade devido a sua impossibilidade de ser civilizado.

Na esfera internacional, o termo violência é entendido, pela comunidade internacional de Direitos Humanos, como toda e qualquer violação aos direitos culturais, como o de poder manifestar sua cultura; aos direitos sociais, como segurança, saúde, habitação e educação; aos

direitos econômicos, como salário; aos direitos políticos, como votar e ser votado; e aos direitos civis, como a liberdade de ir e vir, a vida e a propriedade.

À título de curiosidade, o conceito de violência estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é duramente criticado pois ele relaciona violência com dor, que é um conceito muito difícil de ser definido, devido a sua subjetividade. O termo violência é definido pela OMS como “a imposição de um grau significativo de dor e sofrimento evitáveis”.

É importante ressaltar que há uma grande diferença entre os conceitos de violência e força, pois existe grande confusão acerca da similaridade dos termos. O conceito de força abrange a energia ou a robustez de algo. Já a violência é uma prática que invade a autonomia, por ser uma ação abrupta, corrupta, fundada na raiva e na ira, não buscando o convencimento do outro indivíduo envolvido, ou seja, puramente ocorre uma agressão, podendo, assim, provocar dano, lesão, destruição, prejuízo a outro ser vivo, objeto ou homem.

Embora existam diversos Estados, como os Estados Unidos da América, que por lei, são permitidas inúmeras manifestações de violência, como por exemplo, a pena de morte, a violência é um dos temas mais abordados, atualmente, em que o objetivo principal é a sua coibição, controle e punição. Por ser um assunto recorrente no cotidiano das grandes cidades, é imprescindível que, sempre ocorra esse debate, para que novas ideias surjam, e, assim, auxiliem a sociedade a alcançar esse objetivo.

1.3 A Repercussão Midiática dos casos de Violência no Desporto

A violência no esporte é um assunto recorrente, hodiernamente. Por isso, existe grande repercussão nos meios de comunicação, seja impressa ou digital, sobre diversas espécies de violência que ocorrem na praça esportiva, principalmente vandalismo, agressões verbais e físicas.

Porém, com a massificação dos meios de comunicação, um tema muito importante que é deixado de lado é a possibilidade de persuasão que a cobertura midiática do ato violento pode causar a terceiros que tomem conhecimento do ocorrido. O motivo disso é a forma que tais

informações são abordadas pelo meio. De acordo com o sociólogo Maurício Murad (2017), em seu livro *“Para entender a violência no futebol”*, a mídia promove muito destaque aos casos maus violento, e muitas das vezes publica as histórias sem responsabilidade, sem antes apurar completamente o fato e passar por um filtro.

Isso promove dúvidas sobre a natureza da imprensa, ou seja, se os meios de comunicação cobrem essas histórias meramente pelo caráter investigativo e informativo, ou se as utilizam para gerar audiência e lucro, não sendo importante a real apuração dos fatos antes da cobertura. E até onde uma cobertura tendenciosa pode influenciar demais indivíduos a formar suas opiniões sobre o assunto ou até, incentivar a prática de tal conduta violenta. Tais dúvidas são levantadas devido a diversos estudos que comprovam a influência midiática na população em geral.

Logo, tal tema deve ser realmente levado a sério, pois uma cobertura completa, com investigação total das ocorrências, sem ocorrer a divulgação de forma apressada e tendenciosa é extremamente importante, não somente para o caráter da cobertura, mas também para não influenciar os cidadãos brasileiros a cometerem algo ilícito pela repercussão e audiência dada pela mídia brasileira

1.3.1 O Conceito de Torcida e Torcedores Organizados

Denomina-se torcedor, o indivíduo que aprecia e torce para uma seleção, clube, ou atleta, de qualquer modalidade esportiva, podendo ser um torcedor normal ou organizado. O futebol é o esporte que, mundialmente, atrai maior quantidade de fãs e torcedores devido a suas características, como: estádios com grande capacidade e grande liberdade de expressão por parte dos adeptos, já que em diversos esportes, como o tênis, exige-se o silêncio para a prática, já que é um esporte que demanda grande quantidade de concentração.

É necessário afirmar que existem diversos níveis de torcedor. Ou seja, o quanto estão envolvidos na torcida pelo seu clube, atleta preferido. Os mais fanáticos são chamados de torcedores organizados, que criam associações, oficiais ou não, para torcer. Comumente conhecidos por ter mais paixão e entusiasmo são esses torcedores que provocam, na maioria das vezes, os atos de violência e vandalismo. Como existem diversas associações e o acesso a

elas não é fiscalizado pelas entidades públicas, qualquer indivíduo pode filia-se. Com isso, vários cidadãos mal-intencionados integram esses grupos, com o simples objetivo de praticar crime sob a justificativa de estar torcendo. Ainda há a classe dos torcedores casuais, que são aqueles que ocasionalmente se reúnem para torcer juntos em determinado local, como bares ou na própria arena esportiva. E ainda há a classe dos sócios-torcedores, que é o grupo que paga uma certa mensalidade a sua equipe para, assim, conseguir descontos, benefícios e acesso facilitado as arenas esportivas, nas quais, costumam ir com mais frequência que a classe dos torcedores casuais.

É comum nos estádios brasileiros a fiscalização dos torcedores ser realizada pela Polícia Militar de cada Estado. Poucos são os casos em que os clubes contratam seguranças particulares para promover a segurança da região. No caso do Rio de Janeiro, a divisão da Polícia Militar que realiza tal ação é o GEPE. Tal grupamento, visando uma possibilidade de controle maior e com isso, mais segurança determina uma série de limitações aos torcedores que vão aos estádios. Como por exemplo, bandeiras com cabo, fogos de artifício são terminantemente proibidos pela Polícia Militar. Alguns instrumentos de som, como megafones, bateria são permitidos, pois fazem parte da cultura do esporte brasileiro.

O conceito de torcida organizada é uma reunião de torcedores, cujo objetivo é torcer para determinado clube, seleção ou atleta de maneira mais apaixonada e presente. Uma característica em comum, de todas as torcidas organizadas, é a uniformização, isto é, todas possuem uniformes que as caracterizam. No Brasil, o precursor das torcidas organizadas foi o São Paulo Futebol Clube com a Torcida Uniformizada do São Paulo (TUSP). Tal agremiação foi criada com o objetivo de torcer mais enfaticamente, utilizando recursos próprios, pelo clube supracitado. A partir daí uma série de associações foram criadas, com diversas novidades, como o uso de confetes, serpentinas, equipamentos de som, bandeiras, cantos, entre outras.

De acordo com o grande doutrinador Jorge Frota, as torcidas organizadas estão mais presentes no futebol, já que é o esporte mais popular no Brasil. Porém, existem grupos de torcedores organizados em todos os esportes, como basquete, vôlei, entre outros. Alguns exemplos de torcidas organizadas: Raça Fla (Flamengo), Força Jovem (Vasco), Young Flu

(Fluminense), Gaviões da Fiel (Corinthians), Mancha Verde (Palmeiras), Independente (São Paulo), Galoucura (Atlético Mineiro), entre outras.

No campo do direito, o Estatuto do Torcedor é a lei que doutrina sobre o tema “torcida organizada”. O parágrafo único do artigo 2-A indica todas as exigências e premissas que as associações de torcedores organizados devem cumprir para poder inscrever e cadastrar seus membros. Transcreve-se, abaixo, o supracitado dispositivo legal.

“ Art. 2-A (...)

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - nome completo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - fotografia; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - filiação; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - número do registro civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - número do CPF; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - data de nascimento; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - estado civil; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - profissão; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - endereço completo; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - escolaridade. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).”¹

Devido ao cenário político-social que se encontra o Estado Brasileiro, atualmente, e em virtude do aumento das manifestações violentas causadas por membros de torcida organizada, tem se tornado uma prática recorrente, reuniões onde membros de autoridades militares e civis auxiliam as associações de torcedores organizados a se constituir e promover a paz em seu meio. Além disso, questões como segurança e a aparição em dia de jogos, também, é discutida. E no caso de ocorrer qualquer atitude ilícita por parte desses grupos são previstas, também, diversas sanções, como: proibição de ingresso de determinados materiais da torcida nas arenas esportivas, desfiliação do cadastro e suspensão de ingresso de membros ou qualquer artefato que represente a torcida por um determinado período de tempo.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em 10/04/18, às 17:41.

1.4 A Relação do Cenário Social Brasileiro com a Violência no Esporte

O cenário social brasileiro é caótico. É completamente perceptível o caos social relacionado a segurança, saúde e saneamento que vive o Estado Brasileiro. A desigualdade social é gritante, com a mistura de paisagens de favelas com asfalto, uma do lado da outra. Tal desigualdade favorece o cenário de falta de segurança, pois devido à falta de emprego, oportunidades, recursos, certos indivíduos buscam seu sustento levando uma vida criminosa, que por vezes, pode levar a modificar sua índole. Como o Estado não consegue prestar com eficiência seus serviços, como a justiça, provocando, assim, uma série de crimes impunes, o indivíduo se motiva a praticar cada vez mais esses atos ilícitos. Com esse exemplo, muitos torcedores membros de organizadas, participantes desse mundo criminoso ou não, acabam por achar que podem realizar atitudes violentas ao torcer, pois não serão punidos. Fora isso existe ainda a revolta por parte da população com a péssima prestação de serviços por parte da máquina pública.

De acordo com o doutrinador Mauricio Murad, em seu livro *A violência no futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas*, “o torcedor é maltratado e humilhado nos estádios brasileiros. Tumultos como o do Maracanã, na final da Copa Sulamericana de 2017, também expõem uma polícia desaparelhada e despreparada para resguardar os direitos de torcedores. É impossível dissociar a escalada de violência no futebol do panorama de desordem pública, social, econômica e política vivido pelo país, especialmente no Rio de Janeiro”.

O Estatuto do Torcedor se destaca como o diploma legal que dispõe sobre a coibição e punição de atos violentos e ilícitos no esporte. Existe um projeto de lei em votação no Senado Federal que prevê o enrijecimento dessa legislação, determinando penas mais duras e proibição de repasse financeiro às torcidas organizadas envolvidas em qualquer forma de confronto. A Associação Nacional das Torcidas Organizadas (Anatorg) já demonstrou contrariedade a esse projeto de lei. E doutrinadores relacionados ao STJD repudiaram, também, tal projeto, sob a justificativa que este não será a resposta para o problema de violência no esporte no Brasil, já que criminaliza indistintamente os torcedores membros da associação. Segundo Paulo Schmitt, ex-procurador geral do STJD, “os clubes precisam participar ativamente do processo de

formação e fomento de suas torcidas organizadas. Eles devem ser protagonistas no esforço de separar criminosos de torcedores, e não só as autoridades públicas”.

O presidente da Anatorg, André Azevedo, ao repudiar o projeto de lei que tramita no Senado Federal, sugeriu que a solução mais concreta para se coibir e punir os atos de violência no esporte brasileiro seria a individualização da punição ao transgressor. Para ele, esse projeto represente a generalização que todos os membros da torcida organizada são infratores, sob o pretexto que o Brasil é cruel. Ainda, de acordo com ele, *“assim como em outras áreas, inclusive na política e na polícia, há pessoas agressivas e de má índole nas organizadas. Isso não significa que todos os torcedores sejam bandidos. Infelizmente, por certo preconceito difundido pela mídia em geral, que trata torcidas como grupos de vândalos, os integrantes que querem somente promover a festa nos estádios acabam sendo reprimidos e tachados de maneira injusta”.*

Outros líderes de movimentos de torcidas organizadas defendem que para ocorrer uma melhora substancial nessa situação, somente com uma punição que distinga quem foi o real contraventor. Além disso, a opção moderna da biometria também é fortemente mencionada para facilitar o controle do acesso aos torcedores que estão punidos, como o Atlético Paranaense faz em sua arena. Outra sugestão para diminuir o foco de protestos é a diminuição do valor cobrado pelo ingresso.

Um dos exemplos mais recentes de um grande episódio de violência na arena esportiva foi a final da Copa Sulamericana de 2017 entre Flamengo versus Independiente, onde ocorreu diversos atos de vandalismo e agressão dentro e fora do estádio, incluindo invasão e quebra de diversas catracas. Segundo o doutrinador Maurício Murad, *“o encarecimento dos ingressos entra nesse pacote de violências contra o torcedor. Os preços exorbitantes praticados nos estádios brasileiros afastam as pessoas mais pobres do espetáculo. Muitos desses excluídos acabaram se tornando massa de manobra para os bandidos que orquestraram a invasão ao Maracanã.”.*

Portanto, enquanto as raízes do problema não forem investigadas e solucionadas, com a participação dos clubes, dos órgãos de inteligência da cidade, das forças policiais e dos órgãos de justiça do Estado, seguiremos com um sistema de repressão que mal consegue combater as consequências das diversas formas de violência no esporte, como racismo, homofobia,

intolerância religiosa e violência física e psicológica. Categorias essas que serão tratadas mais a fundo nos capítulos subsequentes.

2. RACISMO NA ESFERA ESPORTIVA

Diante dos recorrentes casos de racismo no futebol, que ganham cada vez mais a atenção da mídia, se faz necessária uma análise das possíveis distorções que o tema sofre ao ser veiculado pelos meios de comunicação, bem como das implicações sociais causadas por tal fenômeno.

No atual estágio da globalização, marcado pela preponderância dos meios de comunicação eletrônicos, a discussão sobre o modo como a mídia retrata a realidade reveste-se de grande importância, ainda mais no que se refere ao tema do racismo no futebol.

Para melhor análise do tema, primeiramente será traçado seu panorama histórico-filosófico, abordando-se como a lei brasileira trata o evento de racismo. Posteriormente, o modo como a relação entre realidade e imagem foram tratados no decorrer do tempo será discutido, sendo seguido pelo debate da influência e repercussão desses casos através dos meios de comunicação. Em seguida, serão elencados dispositivos legais do direito brasileiro, aplicando-se seus preceitos aos casos de racismo no futebol que se tornaram célebres no noticiário brasileiro.

2.1 Como o Ordenamento Jurídico Brasileiro Trata o Racismo

Inicialmente, traçando um panorama histórico-filosófico, desde os primórdios da existência do Estado Brasileiro, existe a questão da discriminação racial. De acordo com o doutrinador Thiago Albuquerque (2013), com o advento da Lei Áurea, em 1890, essa matéria começou a ser regulada, porém, não da maneira mais adequada. Ela estabelecia que a prática da capoeira era uma contravenção penal, e além disso, estabelecia punições para quem a praticasse, conforme enuncia em seu artigo 402.

“Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem (...)
Pena: de prisão celular por dois a seis meses”.

É importante ressaltar que a capoeira, hoje um esporte praticado no Brasil e no mundo, era um dos principais mecanismos de significativas e marcantes manifestações culturais do negro, no Estado Brasileiro. Apesar de não haver nenhuma referência explícita no texto legislativo ao praticante do esporte, a capoeira foi criminalizada dois anos após a abolição da escravidão, o que permite inferir tal situação como uma das primeiras manifestações de discriminação racial documentadas.

Subsequente à Lei Áurea, o Código Penal Brasileiro de 1940, ainda em vigor no Brasil, foi e é completamente omissivo em relação aos crimes de discriminação e preconceito, não abordando nenhuma das modalidades em sua redação, nem mesmo nas modificações posteriores.

À título de complementação, as Constituições Brasileiras de 1934, 1937 e 1946 tiveram pequenos avanços em relação ao tratamento igualitário que deve ser praticado entre as classes. Inspirada no novo constitucionalismo pós a Primeira Grande Guerra Mundial, a Constituição Brasileira de 1934 trouxe a palavra de raça, pela primeira vez, no contexto de igualdade. Porém, tal dispositivo ficou em evidência por um curto período de tempo, pois a Constituição Brasileira de 1937 frustrou todos os cidadãos, no que tange as expectativas de combate à discriminação racial, pois dissociou a expressão raça do contexto de igualdade, somente afirmando que “todos são iguais perante a lei”.

Já a Constituição Brasileira de 1946 não trouxe grandes novidades quanto a essa questão, porém a referida lei trouxe à tona, no contexto de limitações a liberdade de expressão, a expressão “preconceitos de raça”, em seu artigo 141, parágrafo 5º, o que, para a época, foi um enorme avanço no tratamento dessa matéria.

Na década de 1950, foi promulgada a Lei 1.390. Tal lei, que recebeu o nome de Lei Afonso Arinos, foi extremamente relevante para a questão da discriminação racial, pois foi a

primeira Lei, no ordenamento jurídico brasileiro a considerar como contravenção penal, qualquer ato resultante de atitudes de preconceito de cor ou raça.

Ainda que os crimes elencados na referida Lei fossem enquadrados somente como contravenção penal, e possuíssem penas meramente simbólicas, como multa ou prisão por um curtíssimo espaço de tempo, tal dispositivo foi extremamente importante para a evolução da questão, pois simbolizou o fim da era em que qualquer atitude discriminatória poderia ser realizada sem ser notada e punida.

Porém, a Lei Afonso Arinos é tecnicamente criticada devido a tipificação de condutas ser considerada pouco abrangente, já que quase não há diferenciação entre elas, sendo meras variações uma das outras. Diversos doutrinadores afirmam que tal razão foi o principal motivo para a dificuldade de aplicação que a referida Lei teve no território brasileiro.

Exemplificando, a Lei Afonso Arinos prevê sobre situações como: recusar entrada de pessoas, por motivos de raça ou cor, em estabelecimentos públicos, salões de barbearia; recusar a venda de mercadorias por referido motivo; impedir a aprovação ao o acesso do indivíduo a qualquer cargo do funcionalismo público; recusar a estadia do indivíduo em hotel, por motivos de raça; recusa por parte de estabelecimentos de ensino a aceitar alunos de diferentes raças; recusa da inscrição de um indivíduo para qualquer curso devido a sua raça; impedir a inscrição as forças armadas, por motivo de raça; negar emprego a qualquer pessoa, devido a sua raça.

O grande doutrinador Augusto Silveira, em uma de suas obras tratando da Lei Afonso Arinos, afirmou que:

"a referida lei nunca esteve entre os instrumentos legais mais eficazes; ao contrário, segundo investigação de Peter Eccles, dos três casos levados à Justiça de que se teve notícia, dois resultaram em condenação. Como contravenções penais são, por natureza, infrações de menor potencial ofensivo, a lei de 1951, em certo sentido, não se desvia do tradicional gradualismo das leis emancipatórias – o racismo, para ser definido como crime, teve ser antes contravenção."

Por mais polêmica que tenha sido e mesmo com uma grande quantidade de objeções e falhas técnicas, a Lei Afonso Arinos, durante 30 anos foi o principal dispositivo de combate à discriminação racial, sendo revogada, somente, no ano de 1985, pela Lei 7.437.

Posteriormente a promulgação da Lei Afonso Arinos, o próximo dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro que trouxe novidades acerca do tema de discriminação racial foi a Constituição Federal de 1967. Ela trouxe, em seus artigos, como por exemplo o artigo 150 a expressa contrariedade quanto ao preconceito racial:

“Artigo 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.(...)

(...) § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. ”²

A principal novidade, em tela, é a expressão “será punido pela lei”, pois isso permitia que o legislador infraconstitucional definisse se iria enquadrar a infração como crime ou contravenção penal apenas. Ou seja, abria uma brecha que facultava tal legislador a ter essa decisão. Obviamente, não havendo qualquer manifestação legislativa sobre a matéria, a Lei que seria aplicado no caso seria a Lei 1.930, ou seja, a Lei Afonso Arinos.

No mesmo ano em que a Constituição Federal de 1967 foi promulgada, houve, também, a promulgação da Lei de Imprensa. Evidentemente imbuída, motivada pela Constituição Federal de 1946, ela configurou como gênero de delito a exteriorização da discriminação e do preconceito. Tal determinação encontra-se no artigo 14º da Lei, transcrito abaixo:

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 11/04/18, às 19:17.

“Art. 14. Fazer propagando de guerra, de processo para subversão da ordem política e social ou de preconceito de raça ou de classe: Pena – de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção”.³

Convém também enumerar como destaque o Decreto Lei n. 314, promulgado em 1967, conhecido como “Lei de Segurança Nacional”. Tal decreto estabeleceu como crime a incitação da discriminação e do ódio, publicamente, como pode-se ler em seu artigo 33:

“Art. 33 Incitar publicamente:

(...)

IV – ao ódio ou a discriminação racial:

Pena – detenção de um a três anos”.

Tal diploma legal foi revogado pela nova Lei de Segurança Nacional, promulgada no ano de 1983, que estabelece em sua redação:

“Fazer, em público, propaganda:

(...)

II – de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

Pena: detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º – A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º – Sujeita-se a mesma pena quem distribuiu ou redistribuiu:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º – Não constitui propaganda criminosa, a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas”.⁴

É importante destacar que a nova Lei de Segurança Nacional possui uma aplicabilidade restrita. Com isso, para que ela seja aplicada, deverá ocorrer uma checagem do bem jurídico lesado, devido a um possível conflito de normas jurídicas.

³ <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128588/lei-de-imprensa-lei-5250-67>. Acesso em 11/04/18, às 20:11.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm. Acesso em 11/04/18, às 20:18.

Seguindo esse panorama histórico, outro dispositivo que merece ser destacado, em relação a esse tema, é o Código Penal Militar, promulgado em 1969. Tal dispositivo foi importante pois foi o primeiro a destacar e criminalizar a prática do genocídio, em seu artigo 208, onde se lê:

“Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a uma determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo. Pena – reclusão de quinze a trinta anos”.⁵

Como mencionado anteriormente, a Lei 7.437, promulgada em 1985, modificou a redação da Lei Afonso Arinos. Ela, por sua vez, manteve a natureza das infrações de cunho discriminatório como contravencionais, não trazendo nenhuma grande novidade em relação ao tratamento, enquadramento e a punição dessa questão.

Segundo Leon Frejda (2000), é possível afirmar que a principal evolução quanto ao racismo nas Leis brasileiras foi em relação a sua pena. Após essa diversa gama de leis, e todas as suas contribuições, o racismo se tornou um crime inafiançável. Evidentemente, houve evolução em diversos aspectos do tema, como, por exemplo, na especificidade de atitudes que se enquadram como racismo. Porém, ainda há um grande caminho a ser percorrido para que a legislação molde os cidadãos a fim de que essa classe de crimes seja fortemente enfraquecida, já que no século XXI não existe mais espaço para esse tipo de ato ilícito.

2.1.1 A Diferença Entre Racismo e Injúria Racial

De acordo com Thaís Ávila (2014), o tema racismo é extremamente confuso para grande parte da população brasileira, mesmo em pleno século XXI, pois existe uma certa quantidade de indivíduos que não consegue ter o discernimento se determinada atitude é racista ou não. Um dos maiores focos de dúvida é a diferença entre injúria racial e racismo.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001.htm. Acesso em 12/04/18, às 11:15.

O racismo é mais grave que a injúria racial. Pelo conceito, trata-se de menosprezar alguém pela raça, seja impedindo o acesso a determinado local ou simplesmente desprezo pelo simples fato de ser de uma raça diferente. É considerado um crime inafiançável e imprescritível.

A injúria racial ocorre quando há lesão da honra subjetiva do indivíduo, ou seja, quando ocorrem determinados tipos de ofensas a honra daquele indivíduo, como por exemplo, chamar um negro de “macaco”, como é recorrente no esporte brasileiro. Nesses casos, há a possibilidade de se entrar com um processo contra o infrator, porém o crime de injúria racial permite fiança e a pena máxima é de oito anos de reclusão, porém, na prática, raramente passa dos três anos.

2.1.2 Casos Marcantes de Discriminação Racial no Esporte

Como falado anteriormente, o esporte brasileiro sofre imensamente com eventos de racismo. Uma das principais motivações, embora em nada justifique, para tais atitudes é a rivalidade advinda do enfrentamento de equipes em diferentes modalidades esportivas. Alguns casos se tornaram tão relevantes e polêmicos que foram altamente repercutidos pela mídia, como por exemplo:

O caso Grafite é um dos mais icônicos, pois ocorreu em uma transmissão em rede nacional, em uma partida do clube São Paulo contra o Quilmes, da Argentina, pela Copa Libertadores da América, em 2005. O jogador em questão foi ofendido por ofensas racistas proferidas pelo jogador Desábato, da equipe argentina. Isso ocorreu após desavenças em meio a partida que se desenrolava e ao agredir Desabáto com um empurrão no rosto e ser expulso, Grafite justificou tal atitude ter sido motivada em retaliação as ofensas racistas proferidas pelo jogador argentino, que, segundo Grafite, o chamou repetidamente de “negrito” e “macaco.

O jogador do Quilmes foi preso no próprio gramado do estádio e ficou dois dias em custódia policial. Por ser considerado um crime de injúria racial, o argentino pagou fiança, de aproximadamente R\$ 10.000,00 e, com isso pôde voltar a Buenos Aires, se comprometendo a comparecer as audiências futuras sobre o caso. Porém, Grafite retirou as queixas contra o argentino, posteriormente.

Outro caso marcante foi durante o jogo Atlético Paranaense versus Palmeiras, pelas oitavas de final da Copa do Brasil, onde os zagueiros Danilo, do Palmeiras e Manoel, do Atlético Paranaense trocaram farpas e Danilo teria chamado Manoel de “macaco” e dado uma cusparada em seu rosto. Manoel respondeu com uma cabeçada e uma pisada violenta em Danilo, como ficou evidente, a posteriori, pelas imagens das câmeras que transmitiam o jogo.

A situação foi levada para delegacia e enquadrada como crime de injúria racial qualificada por racismo. Ambos os jogadores confessaram suas atitudes e foram suspensos, esportivamente, por diversos jogos que sucederam o referido dérbi.

2.2 Das Sombras Projetadas na Caverna às Imagens na Tela de TV

Na célebre “Alegoria da caverna”, Sócrates, interessado no processo educacional pelo qual é permitido ao ser humano fugir das trevas da ignorância, imagina homens nascidos acorrentados numa caverna subterrânea, em que a única coisa que veem são as sombras dos objetos e pessoas projetadas na parede, pela única luz que invade o espaço. Em tal situação, os homens acorrentados considerariam as sombras da caverna como sua única realidade, sequer imaginando que aqueles simulacros com os quais se depara não passam de um triste rascunho do mundo real. Nesse ponto, Sócrates cogita que um desses homens conseguiria se libertar e após um doloroso processo de abandono dos velhos conceitos que fazia do mundo, após acostumar-se com a realidade luminosa de fora da caverna, conseguiria ver as coisas tais quais elas de fato são.

Nota-se, então, desde os primeiros filósofos que constituíram a base da cultura ocidental, a preocupação em diferenciar a imagem das coisas de sua verdadeira essência. Desde cedo o homem percebeu que a aparência captada por nossos sentidos não se identifica com a verdadeira natureza das coisas, de modo que a riqueza e as honrarias concedidas no mundo sensível não se prestavam à homenagem das virtudes do mundo inteligível. Não é por outro motivo que o homem liberto da caverna de Sócrates “*preferirá mil vezes ser um simples criado de charrua, a serviço de um pobre lavrador, e sofrer tudo no mundo, a voltar às antigas ilusões e viver como vivia*”⁶.

⁶ PLATÃO. A República: Livro VII.

No avanço do tema que nos propomos a analisar, faz-se útil uma breve digressão terminológica, que mostra o quanto a distinção entre as imagens das coisas e a sua natureza traduz-se em tema universal onipresente na evolução da humanidade. Segundo CHAUÍ (2006), o mesmo vocábulo grego *eidô* deu origem a dois sentidos antagônicos: o primeiro desses sentidos é atribuído a *eidós*, entendido filosoficamente “*como objeto de uma visão intelectual que apreende a essência ou realidade de uma coisa*”⁷; “*em seu outro sentido, o verbo eidô significa parecer, ter a aparência de, ter o ar de, fingir, fazer-se semelhante a. É desse segundo sentido que deriva ‘êidolon’: imagem, aparência, reprodução, ídolo, retrato, imagem refletida, imagem concebida pela imaginação, pintura, escultura, imagem dos sonhos*”⁸.

As primeiras teorias do conhecimento não passaram desatentas quanto a este fato. Como ensina CHAUÍ (2006), o filósofo grego Platão transformou em oposição a diferença entre ideia e imagem, de modo que as imagens sensoriais formadas pelas coisas em nossos órgãos dos sentidos consistem em mera aparência da realidade, em oposição ao conhecimento da verdadeira essência das coisas, recusando, assim, que o conhecimento por imagens possa ser verdadeiro⁹.

Aristóteles, por sua vez, buscou a reconciliação entre aparência e realidade, na medida em que nossas ideias nascem da sensação e da percepção das coisas, tendo como ponto de partida as imagens. “*Nessa teoria, o conhecimento por imagens não deve ser abandonado e sim compreendido, pois é a etapa inicial, preparatória e necessária do conhecimento por ideias*”¹⁰.

Como destaca CHAUÍ (2006), a grande diferença entre essência e aparência, ou, como se prefira, entre ideia e imagem – essas duas irmãs que compartilham de uma mesma raiz terminológica –, está no fato de que o “*eidós/ideia é a própria coisa que se faz presente ao pensamento – ela é diretamente vista pelo olho do espírito; em contrapartida, o êidolon/imagem, é a coisa tal como chega a um sujeito através de um intermediário, isto é, de um meio, ou seja, a coisa precisa da mediação da imagem para ser percebida; a imagem atua sobre nossos órgãos do sentido a fim de que a coisa seja percebida*”¹¹.

Não é por coincidência que aos veículos de imprensa se dá o nome de meios de comunicação, na medida em que representam o intermediário pelo qual o mundo é percebido e

⁷ CHAUÍ, Marilena. Simulacro e poder. São Paulo, 2006, p. 79.

⁸ CHAUÍ, Marilena. Op. Cit, p. 79.

⁹ Ibidem, p. 83.

¹⁰ Ibidem. p. 83/84.

¹¹ Ibidem, p. 79/80.

interpretado pelos telespectadores. Como ilustra Chauí, “*em latim, meio se diz médium e, no plural, media, os meios. É essa palavra latina que aparece a expressão inglesa mass media (cuja pronúncia em inglês, é mídia), que, literalmente, significa dar a perceber as coisas por intermédio de imagens visuais e sonoras, isto é, por meio de signos ou sinais*”¹².

Diante dessa distinção, nascida na filosofia grega, é que se situa o tema em análise, no exato limite em que a expansão dos meios de comunicação de massa eletrônicos amplificou os efeitos já produzidos pela chamada “*galáxia de Gutemberg*”, tornando cada vez mais necessária que se avive na memória os conceitos de essência e imagem, de modo a escaparmos dos perigos que a interpretação do mundo pelas lentes da TV pode nos causar.

Como se estudará cuidadosamente no artigo a seguir, a análise do modo como a imprensa retrata o fenômeno do racismo no futebol é tema que se reveste da mais profunda importância, pois através de lentes embaçadas torna-se difícil uma visão coerente dos fatos e a janela pela qual muitas pessoas interpretam o mundo é justamente a da televisão. Tratemos, pois, de tentar esclarecer as maneiras pelas quais a mídia pode causar distorções na percepção da realidade, induzindo comportamentos e formando opiniões.

Quem sabe, para que nos desincumbamos desta árdua tarefa, não possamos nos utilizar da conclusão de Sócrates, segundo o qual a educação é o único caminho para que o homem se liberte da caverna onde se encontra aprisionado, assim como, saiba discernir entre a realidade e as imagens projetadas em sua parede. Nas palavras daquele nobre pensador, transcritas por seu mais distinto discípulo, Platão, “*a educação é, pois, a arte que se propõe este objetivo, a conversão da alma, e que procura os meios mais fáceis e mais eficazes de o conseguir. Não consiste em dar visão ao órgão da alma, visto que já a tem; mas, como ele está mal orientado e não olha para onde deveria, ela esforça-se por educá-lo na boa direção*”¹³.

Passemos assim nosso estudo das sombras projetadas na caverna idealizada por Sócrates à análise das imagens produzidas na tela da TV, a fim de identificar o modo como os meios de comunicação retratam o fenômeno do racismo do futebol, bem como identificando suas possíveis implicações sociais.

¹² CHAUI, Marilena. Op. Cit., p. 80.

¹³ PLATÃO. A república: Livro VII.

2.3 O Esporte Como Entretenimento Midiático: Reprodução do Senso Comum

A análise do modo como a mídia retrata o fenômeno do racismo no futebol, pressupõe o estudo das teorias críticas da comunicação, a fim de verificar se esses preceitos gerais são aplicáveis ao caso específico do racismo no futebol, para o que nos remeteremos a eventos que se tornaram célebres no noticiário brasileiro. Como vimos, existe uma discussão filosófica muito antiga sobre como a realidade e sua imagem se relacionam, de modo que esse tema ganhou novos ares com o surgimento dos meios digitais de transmissão da notícia, visto que consistem na imagem da imagem.

CHAUÍ (2006) salienta algumas distorções causadas pela transmissão televisiva dos fatos, que, como se demonstrará, são perfeitamente aplicáveis à retratação midiática dos episódios de racismo no futebol. Primeiramente, a autora chama a atenção para o domínio da lógica de mercado, segundo a qual é muito mais chamativa a manifestação pública de sentimentos e emoções do que o debate racional acerca de temas complexos. Em suas palavras:

“A indústria cultural vende cultura. Para vendê-la, deve seduzir e agradar o consumidor. Para seduzi-lo e agradá-lo, não pode chocá-lo, provoca-lo, fazê-lo pensar, trazer-lhe informações novas que o perturbem, mas deve devolver-lhe, com nova aparência, o que ele já sabe, já viu, já fez. A ‘mídia’ é o senso comum cristalizado, que a indústria cultural devolve com cara de coisa nova”¹⁴

Essa passagem demonstra como é cômodo para a imprensa transmitir aos expectadores o senso comum recauchutado, uma vez que quanto menos informações novas forem trazidas ao telespectador, mais fácil o programa televisivo será digerido por ele. Em geral, são em seus momentos de lazer que o telespectador assiste a eventos esportivos, de modo que não deseja fazer grandes esforços intelectuais para apreender os assuntos que lhe são oferecidos.

BORDIEU (1997), em referência específica à televisão, salientou essa mesma característica da transmissão midiática. Para o notável sociólogo francês, o objeto da transmissão televisiva são os “*fatos ônibus*”, ou seja, aqueles fatos de interesse geral que não envolvem disputa, que formam consenso. Enquanto isso, os aspectos realmente relevantes dos temas acabam relegados à penumbra. Na lição do autor:

Uma parte da ação simbólica da televisão, no plano das informações, por exemplo, consiste em atrair a atenção para fatos que são de natureza a interessar a todo mundo, dos quais se pode dizer

¹⁴ CHAUÍ, Marilena. Op. Cit. p. 29-30.

que são *omnibus* - isto é, para todo mundo. Os fatos-ônibus são fatos que, como se diz, não devem chocar ninguém, que não envolvem disputa, que não dividem, que formam consenso, que interessam a todo mundo, mas de um modo tal que não tocam em nada de importante. As notícias de variedade consistem nesta espécie elementar, rudimentar, da informação que é muito importante porque interessa a todo mundo sem ter consequências e porque ocupa tempo, tempo que poderia ser empregado para dizer outra coisa. Ora, o tempo é algo extremamente raro na televisão. E se minutos tão preciosos são empregados para dizer coisas tão fúteis, é que essas coisas tão fúteis são de fato muito importantes na medida em que ocultam coisas preciosas¹⁵.

Em geral, o tratamento dado pela mídia aos casos de racismo no futebol não foge a essa regra. A maior parte dos veículos de imprensa se restringe a condenar atos racistas, sem que haja qualquer aprofundamento do tema. Ora, o simples repúdio ao racismo consiste em meramente reproduzir o senso comum, nada acrescentando ao debate construtivo sobre o fenômeno. Essa análise simplista, sem dúvida, forma consenso entre os telespectadores, e pode ser perigosa, na medida em que desperta sentimentos, muitas vezes imprevisíveis, no público.

A título de exemplo, podemos citar o caso das ofensas racistas dirigidas ao goleiro Aranha, em que a imprensa atuou criticando veementemente a figura da torcedora gremista, porque, afinal, é esse o sentimento de todos que assistiram àquela cena. Ao reproduzir inúmeras vezes a imagem da torcedora ofendendo o goleiro Aranha, a cena ganhou vida própria, destituída totalmente do seu contexto, de modo a tornar-se ainda mais reprovável a conduta veiculada. SARTORI (2001) explica muito bem esse fenômeno:

“Para o homem diante da televisão é suficiente o que vê, e aquilo que não é visto não existe. Tal amputação é colossal. E se torna ainda pior pelo motivo e pela forma com que a televisão escolhe aquele detalhe visível, entre centenas de milhares de outros eventos igualmente dignos de consideração. (...). Em geral, e genericamente, a visão no vídeo é sempre um pouco falseante pelo fato de descontextualizar, baseando-se em tomadas de primeiros planos fora do contexto”¹⁶.

O próprio fato de entrevistar-se o goleiro santista logo após a partida, perguntando sobre seus sentimentos em relação às ofensas que lhe foram proferidas, bem como enfatizando o drama familiar vivido por seu filho, que assistia a tudo da televisão de casa, mostra que em nenhum debateu-se o tema do racismo. O sensacionalismo com que alguns veículos midiáticos abordaram o tema chamou a atenção do próprio atleta:

“Câmeras do canal ESPN Brasil flagraram uma torcedora claramente chamando Aranha de ‘macaco’ e o resto do grupo fazendo sons que lembravam o animal. O jogador relata o que achou da cobertura da televisão. Ele acredita que mesmo existindo jornalistas que abordaram o caso de maneira responsável, alguns se utilizaram do sensacionalismo para conquistar as manchetes. ‘Alguns jornalistas abordaram de maneira séria e profissional e outros levaram para o sensacionalismo’, aponta. (...) ‘A televisão tem que ser um veículo de informação e

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1997, p. 23.

¹⁶ SARTORI, Giovanni. Homo videns: televisão e pós-pensamento. Bauru: EDUSC, 2001, p. 71/86.

entretenimento também, mas quando é uma informação sobre um tema sério tem que tomar muito cuidado para não ser banalizado’, completa”¹⁷.

O fato é que antes mesmo que houvesse qualquer tipo de julgamento, a imprensa já havia dado seu veredicto: a torcedora deveria ser exemplarmente punida e ter sua imagem reproduzida nos diários esportivos de todo o Brasil, e certamente isso agradaria aos expectadores, pois no pensamento raso do locutor televisivo, o racismo é um mal que deve ser combatido da maneira mais dura possível. Desse modo, propagou-se um verdadeiro racismo aos racistas, nada mais contraditório. O resultado da atuação irresponsável da imprensa não poderia ser mais desastroso: a gremista que proferiu cânticos de teor racista, teve a casa incendiada, sendo alvo de várias ameaças de morte¹⁸.

VIEIRA (2014), ao comentar o episódio, ressaltou que *“a punição e a perseguição a uma única torcedora responsabilizada pela agressão envolveram a mídia esportiva novamente. Tudo isso evidenciou a incapacidade dos meios de comunicação discutirem o problema de forma satisfatória. A dificuldade em se tratar do assunto e a falta de familiaridade da imprensa esportiva com algo infelizmente tão corriqueiro chamou a atenção”*¹⁹.

Outro caso de racismo no futebol que se tornou célebre no noticiário brasileiro, foi o ocorrido com o atleta Tinga durante disputa de uma partida da Taça Libertadores da América entre Cruzeiro e Real Garcilaso. Naquela ocasião, a mídia, novamente, optou por dar maior ênfase ao aspecto emocional do jogador cruzeirense e de sua família, relegando a análise crítica do fenômeno do racismo no futebol a segundo plano:

“Choro de filho deixa Tinga abalado após ato de racismo em jogo da Libertadores. Volante do Cruzeiro revela que filho foi quem mais sentiu o ato hostil da torcida do Real Garcilaso. Mais do que a chateação por ter sido vítima do racismo da torcida do Real Garcilaso na quarta-feira, no Peru, o meio-campista Tinga, do Cruzeiro, o que realmente o abalou foi saber a reação do filho. Somente nesta quinta-feira ele teve conhecimento de que o garoto chorou bastante com o que lhe aconteceu. Isso foi o que mais doeu, disse Tinga na volta ao Brasil, após longa viagem desde a cidade peruana de Huancayo. ‘O momento que realmente me deixou chateado foi quando soube que meu filho começou a chorar muito, sem entender o que estava acontecendo’, disse Tinga à rádio CBN”²⁰.

¹⁷ Disponível em <<http://www.ebc.com.br/esportes/2014/11/goleiro-aranha-comenta-atuacao-da-midia-com-relacao-a-cobertura-de-ofensas-racistas>> Acesso em 25.04.18.

¹⁸ Disponível em <http://espn.uol.com.br/noticia/439427_casa-de-torcedora-gremista-que-xingou-aranha-e-incendiada-em-porto-alegre> Acesso em 25.04.18.

¹⁹ VIEIRA, João Paulo. A vez do preto? In Comunicação, Esporte e Cultura. Blog do Grupo de Pesquisa Esporte e Cultura (FCS/UERJ) cadastrado no CNPQ. Disponível em <<http://comunicacaoesporte.com/2014/09/19/a-vez-do-preto/>> Acesso em 26.04.18.

²⁰ Disponível em <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,choro-de-filho-deixa-tinga-abalado-apos-ato-de-racismo-em-jogo-da-libertadores,1130086>> Acesso em 26.04.18.

Em muitas oportunidades, a visão que o jornalista tem do papel desempenhado por sua profissão contribui para que temas como o racismo no futebol não sejam tratados com a devida profundidade. Como exemplo, podemos citar a entrevista concedida pelo jornalista Mauro César Pereira ao Observatório do esporte da UNESP:

“O racismo contra o Tinga, o que um site como o nosso, uol, terra, globo.com, pode fazer? Vai escrever uma tese sobre o racismo, escravidão? Não é esse o papel desses jornalistas. Não é o papel dele. Agora, é claro, qualquer empresa de comunicação pode sim se aprofundar. Em alguns momentos tem se aprofundado. Esse tipo de coisa simplesmente era ignorado, não acontecia, não havia repercussão. Agora está havendo porque a imprensa tem falado sobre isso”²¹

Além da ênfase na manifestação pública de sentimentos, CHAUI (2006) enumera outras características da comunicação midiática, igualmente aplicáveis à transmissão de eventos de racismo no futebol, quais sejam: atopia e acronia, ou seja, a compressão do espaço – *“tudo se passa aqui, sem distâncias nem fronteiras”*²² – e do tempo – *“tudo se passa agora, sem passado e sem futuro”*²³, o que provoca a existência de um imediatismo na transmissão da notícia e acarreta a ausência de profundidade histórica e de análise das possíveis consequências futuras dos fatos noticiados; a transmissão televisiva opera como simulacro da realidade, tendo em vista que o próprio objeto da notícia é preparado com vistas à sua transmissão midiática – *“É assim que, no futebol, a velha bola de couro cru é substituída pela bola xadrez televisiva e, nos estádios, os anúncios publicitários são colocados em locais estratégicos, que permitem sua contínua transmissão, culminando com sua presença na camiseta dos jogadores”*²⁴; e a apropriação da esfera da opinião pública pelos chamados formadores de opinião.

BOURDIEU (1997), há muito, já alertava para os efeitos nocivos que a irresponsabilidade da mídia, ao tratar de temas sensíveis diante de milhares de telespectadores, pode acarretar. Confira-se as lições do renomado pensador:

“Acontece-me ter vontade de retomar cada palavra dos apresentadores que falam muitas vezes levianamente, sem ter a menor ideia da dificuldade e da gravidade do que evocam e das responsabilidades em que incorrem ao evocá-las diante de milhares de telespectadores, sem as compreender e sem compreender que não as compreendem. Porque essas palavras fazem coisas, criam fantasias, medos, fobias ou, simplesmente, representações falsas (...). Dispondo dessa força excepcional que é a da imagem televisiva, os jornalistas podem produzir efeitos sem equivalentes”²⁵.

²¹ Reportagem - Mídia e racismo no futebol - 149 - Observatório do Esporte - Unesp FM - 05/04/12. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=_tPWUKdiKAY> Acesso em 26.04.18.

²² CHAUI, Marilena. Op. Cit. p. 32.

²³ Ibidem, p. 32.

²⁴ Ibidem, p. 16.

²⁵ BOURDIEU, Pierre. Op. Cit. p. 26-27.

Em referência específica à transmissão midiática de manifestações racistas, VARGAS (2015) ressalta a grande responsabilidade dos órgãos midiáticos diante, sobretudo, da falta de senso crítico de muitos telespectadores, que “*recebem inúmeras mensagens, muitas vezes, sem saber interpretá-las, mas que alheios aos critérios da crítica, assimilam de forma inocente ou inconsciente os valores intrinsecamente ligados às mensagens. Tal fato, de forma inequívoca, é o que não raro ocorre com as manifestações de racismo já que o aspecto democrático da TV, permite o acesso a todas as classes sociais e a todos os extratos de detenção do capital cultural*”²⁶.

VARGAS (2015), destaca ainda, a necessidade de os órgãos midiáticos abordarem os mecanismos mentais que permitem a distinção entre ficção e realidade, de modo a atenuar os efeitos deletérios que a transmissão midiática pode causar, principalmente, sobre pessoas que não possuem um nível de formação e de maturidade suficientes para entender que os fatos televisionados são apenas um recorte da realidade. Segundo seus ensinamentos:

“Sobre a responsabilidade dos órgãos midiáticos, no que concerne as imagens que transmitem e os impactos das referidas imagens nos diferentes níveis de capital cultural dos espectadores, Popper (2012), nos ensina que os mecanismos mentais que fazem com que se distinga ou se confunda ficção e realidade devem ser abordados por quem trabalha para televisão, visto que, para a maioria, ainda se trata de qualquer coisa desconhecida. (...). É evidente que esses efeitos dependem do nível de inteligência dos telespectadores, mas também de outros fatores. As pessoas que se deixam violentar pela televisão nem sempre possuem um nível de formação e de maturidade suficientes para estabelecer distinção entre realidade e ficção”²⁷.

Além da necessidade dos próprios meio midiáticos estabelecerem um sistema de autocrítica, o que BERTRAND (1999) denominou de “*deontologia das mídias*”, definida como “*um conjunto de princípios e de regras, estabelecidos pela profissão, de preferência em colaboração com os usuários, a fim de responder melhor às necessidades dos diversos grupos de população*”²⁸, acrescenta-se a importância do estudo dos mecanismos midiáticos na escola:

A mídia na escola – A parte da existência que as pessoas consagram à mídia justifica que conheçam a mídia e saibam utilizá-la a seu favor. Todas as crianças precisam ser ensinadas a conhecer as estruturas da mídia, seus conteúdos, seus efeitos, e a aprender como utilizá-la e mesmo como fazê-la (jornais de colégio e mesmo rádios na escola)²⁹.

²⁶ VARGAS, Angelo. *O pandesportivismo e o direito: a igualdade entre os seres humanos em questão*. In VARGAS, Angelo (org.). *Direito Desportivo: racismo, homofobia, bullying, violência e justiça desportiva*. Rio de Janeiro: Ed. Autografia, 2015, p. 19.

²⁷ Ibdem. p. 19.

²⁸ BERTRAND, Jean Claude. *A deontologia das mídias*. Bauru: EDUSC, 1999, p. 12.

²⁹ Ibdem, p. 175.

A transmissão midiática dos fenômenos de racismo no futebol, seja por características inerentes ao próprio meio de comunicação, seja por distorções no modo como a notícia é veiculada, possui grandes implicações sociais, uma vez que a maneira emocional e pouco profunda com que o tema é debatido, contribui para a cristalização do senso comum, além de provocar atitudes de intolerância nos telespectadores, o que se poderia denominar de racismo aos racistas.

Como tentativa de amenizar os efeitos deletérios que a transmissão midiática pode causar, historicamente foram adotados dois modelos: o que oferecia total liberdade à mídia; e o caracterizado pela forte regulamentação estatal. Concordamos com BERTRAND (1999), em que a solução se encontra no equilíbrio entre esses dois modelos, de modo a que consigamos fugir tanto da “conglomerização” da mídia, quanto do dirigismo estatal³⁰:

Em todas as democracias do mundo, há um consenso: a mídia deve ser livre e não pode sê-lo totalmente. O problema do equilíbrio entre liberdade e controle não é recente: John Adams, presidente dos Estados Unidos de 1797 a 1801, escrevia a um amigo em 1815: ‘Se um dia houver uma melhoria da condição da humanidade, os filósofos, teólogos, legisladores, políticos e moralistas descobrirão que a regulamentação da imprensa é o problema mais difícil, mais perigoso e o mais importante que terão que resolver’³¹.

Mais importante do que a questão da regulação da mídia, porém, é a formação crítica dos cidadãos, para que eles próprios sejam capazes de identificar os mecanismos utilizados pela mídia e prevenir-se dos seus efeitos. Na era da comunicação, a efetiva participação democrática depende do despertar do “infatigável olhador de imagens”, como, há tempos, já advertia BLANCHOT (1978):

“A prática é substituída pelo pseudoconhecimento, pelo olhar irresponsável, por uma contemplação superficial, despreocupada e satisfeita. O mundo vira espetáculo do espetáculo da comunicação. O homem, bem protegido entre as quatro paredes de sua casa e de sua existência familiar, deixa que o mundo venha a ele, sem perigo, certo de que não vai mudar porque vê e ouve. A despolitização está ligada a este movimento. E o homem de governo, que sempre temeu

³⁰“Uma opção seria conceder à indústria da mídia liberdade (política) total. Com efeito, o fim do monopólio estatal e do controle governamental do rádio e da televisão na Europa, nos anos 70 e 80, fez muito pela democracia e pelo desenvolvimento da mídia. Mas sua comercialização crescente no século XX e a concentração da propriedade não combinam bem com o pluralismo. A ‘conglomerização’ combina mal com a necessária independência da mídia. Se houvesse total liberdade, poder-se-ia esperar a prostituição da mídia, tanto no setor de informação quanto no de entretenimento (...). É preciso então, ao contrário, pôr toda a mídia sob o controle do Estado? A experiência feita no século XX pelo comunismo e pelo fascismo não realizou nada para dissipar uma desconfiança secular em relação ao Estado. Teme-se e com razão que aconteça uma manipulação absoluta das informações e do entretenimento” (BERTRAND, Jean Claude. Op. Cit.p. 20/21)

³¹ BERTRAND, Jean Claude. Op. Cit. p. 22.

e teme a rua, alegra-se por ser apenas um empreendedor de espetáculos, hábil em adormecer em nós o cidadão a fim de manter acordado na semi-obscuridade e na semi-sonolência o infatigável olhador de imagens”³²

2.4 Breve Discussão Sobre a Necessidade de Endurecimento da Legislação para Eventos de Racismo no Mundo Desportivo

É fato que o fenômeno da violência nas arenas esportivas assola o mundo desportivo desde o início da Era Moderna. Porém, nos séculos XX e XXI tais eventos se tornaram tão recorrentes que se tornou necessária a criação de diversos dispositivos e diplomas legais, com medidas repressivas e preventivas, tipificando tais condutas, para garantir, assim, a segurança de todos os agentes envolvidos no evento, como os jogadores, membros de comissão, federação, e os próprios torcedores.

Dentre todos os diplomas legais criados, o que mais merece atenção é o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). Tal Lei, foi alterada no ano de 2010, pela Lei 12.299. Uma das principais novidades que essa Lei trouxe a o meio desportivo brasileiro foi a ampliação da responsabilidade pela prevenção da violência. Ou seja, trouxe entidades esportivas, ligas confederações para dentro dessa gama de responsáveis. Tal previsão se encontra no artigo 1º - A da mencionada Lei, como pode se ler:

“Artigo 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”.³³

A principal finalidade do legislador, com o referido artigo é, simplesmente, dar um fim à violência no esporte brasileiro. A ampliação, ao máximo, da responsabilidade pela prevenção da violência nas arenas esportivas é um dos meios para se atingir tal objetivo, que é o que de fato importa.

³² BLANCHOT, Maurice. *L'entretien infini*. Paris: Gallimard, 1978, p.359.

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em 19/05/18, às 18:47

De acordo com Leonardo Barbosa e Sílvio Coutinho (2011), devido a essa ampliação da responsabilidade a todos os entes envolvidos, seja organizando, promovendo, coordenando ou participando, no meio esportivo, o legislador abriu a possibilidade para que os Tribunais de Justiça Desportiva (TJDs) e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) possuam competência para participar nesse combate a violência nas arenas esportivas, seja através de medidas que previnam ou através de medidas que punam tal atitude, de forma mais eficiente.

Essa competência para julgar, processar tais embates é legitimada pelo parágrafo único do artigo 13, do Estatuto do Torcedor. Tal dispositivo determina que tais entidades possuem a alternativa de aplicar “sanções administrativas”, a quem for cabível. Transcreve-se, abaixo, o mencionado artigo:

“Artigo 13. (...)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis”.³⁴

Na esteira de inovações, outra que merece grande destaque é previsão de diversas atitudes relacionadas a violência, discriminação nas arenas como algo ilícito e proibido, sendo passível de punição quem praticou tal ato, e, também, a entidade que o infrator estava representando. O artigo 13-A do Estatuto do Torcedor diz:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [...]

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com *mensagens* ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [...]

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou *quaisquer outros engenhos pirotécnicos* ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e [...]

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em 19/05/18, às 18:47

imediate do recinto, sem prejuízo de outras *sanções administrativas*, civis ou penais eventualmente cabíveis”.³⁵

Esse dispositivo legal determina as condições básicas, através de um rol de condutas proibidas, para que o torcedor ingresse e permaneça na arena em que ocorrerá o evento esportivo. As referidas atitudes vedadas, pelo artigo, são práticas comumente realizadas pelas torcidas organizadas, já que a maioria dos cânticos entoados incitam a violência e “possuem mensagens ofensivas de caráter racista”.

Sobre o indivíduo que for contra o estipulado no artigo 13, do Estatuto do Torcedor, incorrerá diversas sanções, como a proibição de ingresso na arena esportiva, expulsão imediata da arena, caso já tenha adentrado. É importante lembrar que a aplicação dessas sanções não causa prejuízo de outras sanções administrativas. Isto é, não há o prejuízo de ser julgado, posteriormente pela infração cometida.

De acordo com Gabriel Nunes (2015), é importante, ainda, ressaltar outro diploma legal, que em seu artigo 243-G, parágrafo 2º, abrange a possibilidade, e prevê as punições em caso de discriminação racial, religiosa, sexual, dentre outras. Trata-se do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). É interessante observar que não há prejuízo de julgamento, também, em caso de dois diplomas legais preverem sobre o mesmo ato ilícito. Ou seja, a aplicação de uma sanção prevista por um dos diplomas não impede o julgamento e aplicação de sanções previstas pelo outro diploma legal. Transcreve-se, abaixo, o supracitado artigo:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). [...]

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

³⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em 19/05/18, às 18:47

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.”.³⁶

É claro que, para que as decisões judiciais não se tornem ineficazes, e para que todos os dispositivos legais sejam plenamente cumpridos e satisfeitos, de modo efetivo, é necessário que haja uma grande colaboração entre as Entidades de Prática Desportiva (EPD), as Entidades de Administração Desportiva (EAD), os órgãos da Justiça Desportiva e o Poder Público, representado pelo desempenho de funções do Ministério Público e da Polícia Militar.

Logo, as novidades advindas com o Estatuto do Torcedor e com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva acerca do tema, ampliou a competência da Justiça Desportiva, legitimando-a a punir os infratores que violem o que está previsto nos supracitados diplomas legais. Com isso, permitiu que a Justiça Desportiva julgue, esportivamente, todos os agentes envolvidos na hipótese de infração. Porém, ainda há grandes lacunas acerca do assunto, como a inserção da questão na esfera social e como se pode promover a diminuição de tal prática através de programas sociais que estimulem a evolução dos cidadãos em questões como diversidade, vida em coletividade e respeito as demais crenças. Além disso, há a lacuna acerca do enquadramento do racismo na esfera penal, já que tal conduta não é prevista em nosso Código Penal, o que denota a necessidade de revisão da matéria nos dispositivos futuros que virão a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

3. Violência Física e Psicológica no Desporto Brasileiro

Infere-se por violência física todo e qualquer atentado a integridade física do agente envolvido no episódio, podendo, no caso, ser o atleta, o torcedor, o membro da comissão técnica, repórteres que fazem a cobertura do evento, membros do staff, entre outros. Já violência psicológica é o ataque a autoestima do agente, buscando ofender a honra, denegrir a imagem da vítima, afetando, assim, seu psicológico

O esporte é bastante relacionado à Educação Física, já que que na estrutura do desporto de alto rendimento, muitos são profissionais de Educação Física, seja como integrantes da

³⁶ <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>. Acesso em 20/05/18, às 07:35.

comissão técnica, preparadores físicos ou atletas. Por isso, é interessante, primeiramente, abordar a relação entre essas duas áreas, e como se interligam quando o tema é violência.

3.1 A Relação Entre Esporte e Educação Física Pautada nos Casos de Violência no Desporto

Como ensina Márcio Peixoto, “*No âmbito desportivo, a violência consiste na transgressão das regras esportivas por parte de quem pratica e da violação das normas de natureza cível e criminal no comportamento social dos torcedores*”³⁷. É possível que o profissional de Educação Física concorra para o acontecimento de episódios de violência no desporto em ambas as hipóteses, ao arripio de seu Código de Ética, seja incitando a torcida a praticar atos violentos, seja orientando os atletas a serem desleais, ou até mesmo participando diretamente de brigas no campo de jogo.

Como se sabe, a abrangência da intervenção do profissional de Educação Física no desporto é bastante ampla, havendo casos paradigmáticos de violência no desporto envolvendo esses profissionais. Como ensina ANGELO VARGAS, a Lei nº 9.696/98 limitou o exercício profissional da Educação Física aos “*possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido*” (Art. 2º, inciso I), mas resguardou-se o direito adquirido ao exercício laborativo daqueles que “*até a data do início da vigência da Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física*” (Art. 2º, inciso III), sendo que dentre essas atividades muitas estão relacionadas ao desporto.

Além disso, há quem defenda que o critério preferencial de contratação de profissionais de Educação Física para o cargo de treinador de futebol, estabelecido pela Lei nº 8.650/93, se converteu em verdadeira obrigatoriedade com o advento da Lei nº 9.696/98, o que aumenta ainda mais a relevância da atuação do profissional de Educação Física no esporte mais popular do planeta. A respeito, confira-se as lições de Pietro Vargas:

³⁷ PEIXOTO, Márcio de Souza. *Violência no âmbito desportivo*. In VARGAS, Angelo (org.). *Direito desportivo: Dimensões contemporâneas*. Rio de Janeiro: Ed. Letra Capital, 2012, p. 67.

A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, ao disciplinar as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, em seu artigo 3º, estabeleceu o critério preferencial de contratação dos profissionais, conforme se extrai da leitura do próprio dispositivo: ‘Art. 3º. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I – aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II – aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional’. (...). A Lei nº 8.650/93 teve sua redação concedida e veio a ser promulgada numa época em que os profissionais de Educação Física ainda lutavam por um reconhecimento no mercado de trabalho através da regulamentação de suas atividades. Não havia, portanto, nenhuma lei que disciplinasse a profissão ou que delimitasse seu campo de atuação, seu alcance. Com o advento da Lei nº 9.696/98 isto mudou, certo é que o legislador poderia ter feito menção a determinadas profissões, caracterizando uma atuação mais específica. Entretanto, se assim o fizesse talvez pecasse pela falta de dinamismo. O mesmo dinamismo que se observa no disposto no art. 3º da Lei: ‘Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto’. Qualquer pessoa que tenha acesso ao texto legal transcrito, por mais leigo que seja, tanto na área jurídica quanto desportiva, deverá reconhecer que no mesmo encontram-se previstas as atividades inerentes ao cargo de treinador profissional de futebol. (...). O que a lei fez foi simplesmente transformar em obrigatória uma faculdade, isto é, um quesito de preferência anteriormente estabelecido.³⁸

Ao argumentar que a violência no desporto não se resume à atuação das torcidas organizadas, Márcio Peixoto cita exemplo de incitação à violência da torcida feita por técnico desportivo, embora não no Brasil, mas cujas conclusões podemos aproveitar:

A violência no desporto não se resume às ações de determinadas torcidas organizadas; outros atores protagonizam este comportamento circense. Assim jogadores, técnicos, árbitros, policiais, ‘camelôs’, gandulas, guardadores de automóveis, jornalistas, diretores de clubes e fiscais participam desse eventual espetáculo. (...). Um episódio marcante ocorreu na China em 13/10/2010, onde a equipe de basquete de Joinville só conseguiu deixar o hotel em que estavam hospedados com escolta policial, pois os torcedores chineses estavam exaltados e excitados, após serem estimulados pelo técnico americano do time chinês.³⁹

Na ocasião acima citada, a seleção brasileira de basquetebol, representada pela equipe do Joinville, fazia um amistoso com a seleção chinesa de basquete, como parte da preparação desta equipe para o torneio asiático. Ainda no início do primeiro quarto de jogo, o técnico da equipe chinesa, o americano Robert Donewald Jr., foi expulso por atitude antidesportiva, o que

³⁸ VARGAS, Pietro L. P. de Moraes. A prática desportiva e o ordenamento jurídico pátrio: um estudo acerca dos pré-requisitos para atuação dos Treinadores Profissionais de Futebol. In VARGAS, Angelo (org.). Aspectos jurídicos da intervenção do profissional de Educação Física. Rio de Janeiro: CONFEF, 2014, p. 60-63.

³⁹ PEIXOTO, Márcio de Souza. Op. Cit. p. 68.

desencadeou uma briga generalizada em quadra. A equipe brasileira teve que sair escoltada do estádio pois até os torcedores chineses invadiram a quadra e agrediram os atletas. Tal fato teria sido desencadeado pelo técnico da equipe chinesa, que teria motivado seus jogadores a praticarem atos de violência em quadra, além de incitar a torcida.

Esse episódio mostra o sensível equilíbrio que caracteriza o desporto, que é ao mesmo tempo lúdico e competitivo. Segundo José Antunes de Souza, é esse equilíbrio “*tenso mas cavalheiresco, que caracteriza geneticamente o desporto*”:

O que da observação do fenômeno desportivo ressalta imediatamente é a sua ambiguidade, a sua ambivalência, pois alimenta-se de um instável equilíbrio entre a componente lúdica, frutiva e prazenteira, e a componente emulativa e competitiva: mas neste equilíbrio é que é o seu estado natural e é nele que reside o seu apelo e o seu fascínio popular: é uma disputa rija e a sério, mas há nos praticantes um estado-base de diversão, de alegria e de prazer, de fair play, como nos espectadores há um misto de ansiedade, empolgação e de festa – tudo, porém, no limiar do excesso. Mas é esse equilíbrio, tenso mas cavalheiresco, que caracteriza geneticamente o desporto: ele não é, por sua íntima índole, violento – mas alguém pode torna-lo tal.⁴⁰

O episódio foi tratado com severidade pela Associação Chinesa de Basquete (CBA), que imediatamente suspendeu os treinamentos da equipe para apuração do ocorrido, enviando uma carta de desculpas à Confederação Brasileira de Basketball. Segundo o Vice-Presidente da CBA, “*o incidente expôs a administração negligente e as carências educacionais*”⁴¹ do basquete chinês, ressaltando a importância da ética no desporto.

A conduta do técnico da equipe chinesa acarretou punições não apenas a ele, mas também à sua seleção de basquete e à própria Associação Chinesa de Basquete (CBA), o que evidencia o impacto que a conduta antiética do profissional de Educação Física pode causar:

Nesta segunda, dia 13, a Federação Internacional de basquete (FIBA) anunciou a punição para a equipe masculina da China, que se envolveu em uma briga generalizada no amistoso contra o Brasil, representado pela equipe do Joinville, no dia 12 de outubro. O técnico da seleção chinesa e três jogadores foram suspensos pela entidade. Robert Donewald Jr. foi suspenso por três jogos oficiais e deverá pagar uma multa de 40 mil dólares. Seu comportamento em quadra ainda será vigiado pelo período de dois anos pela federação. O jogador Zhu Fangyu foi suspenso por dois jogos oficiais. Já Sun Yue e Zhang Bo pegaram um jogo cada de gancho. A Federação de basquete da China (CBA) também foi punida com uma multa de 20 mil dólares. Os árbitros da partida, Jiang Tongbiao, Jan Jun e He Luwei, foram suspensos por um ano.⁴²

⁴⁰ DE SOUZA, José Antunes. *A violência no desporto*. In VARGAS, Angelo (org.). *Direito desportivo: racismo, homofobia, bullying, violência e justiça desportiva*. Rio de Janeiro: Ed. Autografia, 2015, p. 98-99.

⁴¹ Notícia veiculada no seguinte site: <<http://globoesporte.globo.com/basquete/noticia/2010/10/china-suspende-selecao-masculina-de-basquete-apos-briga-com-brasileiros.html>> Acesso em 10/05/2018, às 21:19h.

⁴² Notícia veiculada no site: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2010/12/selecao-chinesa-de-basquete-e-punida-pela-federacao-internacional-3140702.html>> Acesso em 10.05.18, às 21:25h.

Observando a influência danosa que comportamentos violentos veiculados por elementos de autoridade podem exercer, José Antunes de Souza concluiu que “*a violência é contagiosa*”, o que evidencia a enorme responsabilidade dos profissionais de Educação Física que atuam no desporto de alto rendimento, dado sua visibilidade, responsabilidade social essa que constitui um dos princípios do seu Código de Ética:

Começemos por uma verificação, que tem tanto de útil como de inquietante: a violência é contagiosa. (...). Desde logo, porque vivemos na ‘aldeia global’ (McLuhan, 1964) com a instantaneidade da notícia propiciada pela socialização das novas tecnologias, depois, porque, com a dinamitação das distâncias, deu-se um incremento drástico na familiarização com o desconhecido, baixando também o nível de percepção do perigo. (...). É porventura desta radical e subliminar interconectividade consciencial que nos vem a compulsão mimética para replicar comportamentos que observamos nos outros: sobretudo se veiculados por um elemento de autoridade.⁴³

Segundo o mencionado autor, o clube de futebol funciona como um “*catalisador da paixão popular*”, motivo pelo qual discursos incendiários feitos por dirigentes esportivos, ou por integrantes da comissão técnica, podem ser o estopim de episódios de violência provocados pela torcida:

“O clube desempenha, de facto, um papel vicariante porque representa e assume o implícito mandato de corresponder com vitórias aos sonhos de sucesso que nele depositam associados e torcedores/adeptos: ele funciona como mediador privilegiado entre a vida anônima e irrelevante do cidadão na sua cinzenta quotidianidade e a glória entrevista e sonhada – o clube, exacerbado pelo interesse mercantil que o assaltou, assume-se como catalisador da paixão popular. Neste contexto passional de identificação passional, fácil se torna avaliar o poder endêmico que um discurso incendiário por parte de um dirigente de um clube pode representar: é o bastante para o detonar de uma guerra – que a ‘unidade mental das multidões’ só precisa de uma condição para a deflagração: um rastilho, geralmente na voz de um líder”⁴⁴

Ainda mais absurdo foi o esquema descoberto na Liga de Futebol Americano dos Estados Unidos (NFL), envolvendo a equipe do New Orleans Saints, que premiava financeiramente os jogadores para que tirassem adversários temporária ou permanentemente dos jogos com agressões. O esquema foi organizado pelo então coordenador defensivo da franquia, sendo que o técnico tinha conhecimento do esquema e nada fez:

⁴³ DE SOUZA, José Antunes. *A violência no desporto*. In VARGAS, Angelo (org.). *Direito desportivo: racismo, homofobia, bullying, violência e justiça desportiva*. Rio de Janeiro: Ed. Autografia, 2015, p. 92.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 100.

A National Football League (NFL) fez uma grande investigação e descobriu um esquema no New Orleans Saints que premiava financeiramente os jogadores que tirassem adversários temporária ou permanentemente dos jogos com agressões. A investigação começou em 2009, temporada vencida pelo Saints, e foi concluída agora com um dossiê de 50 mil páginas. Segundo a NFL, entre 22 e 27 jogadores participavam do esquema, que era organizado pelo então coordenador defensivo da franquia, Gregg Williams, hoje no St. Louis Rams. De acordo com a conclusão da investigação, o valor das recompensas poderia chegar a US\$ 1 mil em caso de lesão que tirasse o adversário temporariamente do jogo, ou até US\$ 1,5 mil para as situações de saída permanente da partida. A liga não permite pagamentos de premiações que não constem nos contratos, principalmente quando esses bônus colocam em risco a integridade física de outros atletas. A NFL concluiu ainda que o treinador Sean Peyton e o gerente geral Saints Mickey Loomis não participaram da ação diretamente, mas sabiam do esquema e foram passivos⁴⁵.

Chama a atenção nesse episódio o fato de que as jogadas promovidas pelos atletas do New Orleans Saints, com o intuito de lesionar seus adversários, poderiam perfeitamente se enquadrar no padrão normal de combatividade do Futebol Americano. Porém, uma conduta que normalmente não seria considerada violenta por estar abarcada na normatividade específica daquele esporte, onde o contato corporal de alta intensidade é uma constante, passa a ser considerada violenta e, por isso, sujeita à punições, no momento em que a intenção do agente é orientada para consecução de um objetivo antidesportivo. Nas preciosas lições de José Antunes de Souza, “*a violência no terreno de jogo, não se mede pelo ímpeto físico e pelo aparato, mas pela intencionalidade do agente*”:

Permita-se-me, neste ponto, uma referência ao rugby para salientar como uma certa violência física aparente, uma violência integrada na sua específica normatividade e por esta mantida sob controlo e, por isso, diluída na convenção técnico-gestual do jogo, essa violência como que desaparece sob o efeito do acordo agonístico que eleva e alonga o limiar da violência muito mais para lá do que em outras modalidades, aparentemente menos duras, porque, afinal, a violência no terreno de jogo, não se mede pelo ímpeto físico e pelo aparato, mas pela intencionalidade do agente: um empurrão, por exemplo, com o jogo de rugby parado, pode revelar-se mais violento que uma corajosa e rija placagem⁴⁶.

Além disso, a alta recompensa pela lesão ocasionada aos adversários traz à tona, mais uma vez, a questão da influência do poder financeiro no esporte, visando sempre o resultado desportivo em detrimento da ética e do *fair play*, considerando que o auge do esquema se deu justamente quando a equipe conquistou o Super Bowl e faturou o título da liga:

⁴⁵ Notícia veiculada no site: <<http://wp.clicrbs.com.br/primetime/2012/03/10/nfl-deflagra-esquema-que-premiava-agressoes-a-adversarios-no-saints/?topo=13,1,1,,,13&status=encerrado>> Acesso em 10.05.18, às 21:50h.

⁴⁶ DE SOUZA, José Antunes. Op. Cit. p. 99.

E, sabemos bem que quando entram em jogo tão astronômicas somas associadas à vitória, esta converte-se num absoluto, que há que obter a todo custo, falseando-se a verdade desportiva, o fair play e negligenciando-se a ética.⁴⁷

Outro episódio envolvendo incentivos a agressões a jogadores rivais são as acusações feitas por Carlos Alberto, então jogador do Figueirense, ao ex-técnico do Fluminense Levir Culpi. Segundo as alegações de Carlos Alberto, o técnico Levir Culpi teria ordenado ao lateral-direito tricolor, Wellington Silva, que lhe desse “porrada”:

“O Levir mandou o Wellington me dar porrada, me machucar. O garoto é meu amigo e ficou sem graça. Jamais iria fazer isso comigo. Óbvio que vai dizer para o jogador falar que não falou. Não pode fazer isso. Técnico é educador, não pode fazer isso, não pode incitar a violência. Ele disse aqui na lateral: "Na primeira bola que tiver, dá uma porrada nas pernas dele.”⁴⁸

Além dos casos envolvendo incitação à violência da torcida, ou orientação para que os atletas ajam de modo desleal, sobram exemplos de eventos em que os próprios integrantes da comissão técnica, dentre eles profissionais de Educação Física, se envolvera diretamente em brigas dentro de quadra.

Apenas a título de exemplo, temos a briga generalizada ocorrida entre jogadores e comissão técnica das equipes do Londrina e Brasil de Pelotas, em partida válida pelas semifinais da série D do campeonato brasileiro de futebol:

A procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) denunciou nesta sexta-feira 25 pessoas pela confusão ocorrida no duelo entre Londrina e Brasil de Pelotas, válido pelas semifinais da Série D do Campeonato Brasileiro. Além da briga generalizada entre jogadores e membros da comissão técnica, foi relatado o arremesso de um rádio portátil e o atraso para o início de jogo. Ambas as representações foram indiciadas por não prevenir e reprimir as desordens, o que pode acarretar em perda de mando e multa. A Procuradoria do STJD pediu a suspensão preventiva de 11 membros dos dois times. Dentre eles, o técnico do Londrina, Cláudio Tencati, acusado de invadir o campo e participar da briga, e o comandante do Brasil, Rogério Zimmermann, por conduta contrária à disciplina esportiva e incitação de ódio e violência.⁴⁹

⁴⁷ Ibidem. p. 99.

⁴⁸ Notícia veiculada no site:

<<http://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/figueirense/noticia/2016/09/carlos-alberto-reclama-de-levir-culpi-mandou-o-wellington-me-dar-porrada.html>> Acesso em 11.05.18, às 04:47h.

⁴⁹ Notícia veiculada no site: <<http://esporte.ig.com.br/futebol/2014-11-07/procuradoria-do-stjd-denuncia-25-pessoas-por-briga-em-londrina-x-brasil.html>> Acesso em 11.05.18, às 04:55h.

Fato semelhante ocorreu no segundo jogo dos playoffs do NBB/2014, entre a delegação do Palmeiras, incluindo atletas e comissão técnica, e torcedores do São José.⁵⁰

Além das possíveis punições cíveis e penais previstas na legislação brasileira, esses atos de violência estão sujeitos a sanções de natureza desportivas, previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, além das penalidades previstas no Código de Ética do Profissional de Educação Física, no caso específico desses profissionais, como se analisará a seguir.

3.1.1 As Penalidades Aplicáveis ao Profissional de Educação Física

Conforme previsto no Estatuto do CONFEF, constitui infração disciplinar transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física, tais como o respeito à integridade física e a responsabilidade social que deve pautar a atuação desses profissionais. Do mesmo modo, tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão também é apontado como infração disciplinar:

(Estatuto do CONFEF) “Art. 23 - Constitui infração disciplinar: I - transgredir preceitos do Código de Ética do Profissional de Educação Física; (...) XI – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão.”

As sanções disciplinares previstas pelo Estatuto do CONFEF incluem desde a advertência verbal do profissional, ao cancelamento de seu registro, punição que acarreta na perda do direito de exercer a profissão (art. 1º da Lei nº 9.696/98):

“Art. 24 – As sanções disciplinares consistem de: I – advertência escrita, com ou sem aplicação de multa; II – censura pública; III – suspensão do exercício da Profissão; IV – cancelamento do registro profissional e divulgação do fato.”

No que tange à forma de apuração e aplicação das sanções disciplinares, colha-se as lições de Angelo Vargas:

⁵⁰ Notícia veiculada no site:

<<http://globoesporte.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/04/lnb-julgara-19-membros-do-palmeiras-por-briga-com-torcedores-do-sao-jose.html>> Acesso em 11.05.18, às 04:59h.

Importa referir que o Conselho Federal de Educação Física, através do Tribunal Superior de Ética, estabelece o sancionamento, no que tange ao cumprimento do Código de Ética. O referido órgão constitui a última instância, e, portanto, com grau de jurisdição derradeira, julgando as questões de forma recursal. Com efeito, ao Profissional de Educação Física são observadas na esfera administrativa as garantias constitucionais com amplo direito de defesa e o cumprimento do princípio do contraditório. Os Tribunais Regionais de Ética, órgãos dos Conselhos Regionais, portanto, passaram a constituir a corte de primeira instância, objetivando apreciar as questões em primeiro grau, garantindo aos profissionais o acesso às instâncias recursais. Cabe referir que o Código de Ética, por se tratar de norma substantiva, embora dinâmica no que respeita à sua hermenêutica, resguarda um balizamento estático, necessitando destarte, para sua aplicação sancional, de um grupo de normas que o torne exequível. Assim, o Código Processual de Ética emerge como norma adjetiva visando ao dinamismo e à aplicação sancional do Código de Ética para o pleno funcionamento dos Tribunais de Ética⁵¹.

Além de provocar punições a si próprio, os profissionais de Educação Física, como os pertencentes a comissões técnicas, por exemplo, também poderão causar punições a suas respectivas Entidades de Prática Desportiva, que, conforme for, terá que cumprir as penas previstas nos respectivos artigos do CBJD, além de responder individualmente por seus atos. Os artigos 213, 219, 243, 243-B, 243-C, 243-D, 243-E, 243-F, 243-G, 254-A, 254-B, 257, 258, 258-A, 258-B, 258-C, 258-D do CBJD tratam disso.

Ou seja, não é somente a violência física que é tipificada no CBJD. Os insultos contra a honra, atos discriminatórios, incitação à violência, são atos violentos tipificados pelo código, sujeitando seus agentes às respectivas penalidades. Isso garante a punição a todos aqueles que, de alguma forma, participaram da infração.

É com base nesses artigos do CBJD que os Auditores dos Tribunais de Justiça Desportiva baseiam seus votos em diversos casos, como a briga generalizada ocorrida no clássico entre Vitória e Bahia pelo estadual de 2009. Fora os casos que poderiam ter sido objeto de punição pela Justiça Desportiva, como as incitações à violência supostamente feitas pelo técnico Joel Santana que mandaria seus jogadores “*entrarem para quebrar*”, entre outros.

3.2 O Contexto Legal da Violência Física no Desporto Brasileiro

O principal conjunto de normas acerca da estruturação legal do desporto no Brasil é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), sendo elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, e previsto no artigo 11, VI, da lei 9.615/98, a lei Pelé. O

⁵¹ VARGAS, Angelo. Ética na Educação Física. Op. Cit. p. 127.

referido órgão é composto por um colegiado de assessores ligados ao Ministério do Esporte, e tem por fim, o alavancamento do desporto pátrio. É mister, ainda, mencionar que a Justiça Desportiva Brasileira está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 217.

Logo, é possível afirmar que as normas previstas no CBJD guardam a prática do desporto e regulam sobre as principais responsabilidades disciplinares para a realização do certame esportivo. Por isso, apesar de legalmente e hierarquicamente, o CBJD não ser equivalente a uma lei ordinária Federal, ele não pode ser considerado apenas uma mera resolução administrativa.

De acordo com o que foi supracitado, o CBJD, por ter sido criado pelo Conselho Nacional do Esporte, não possui qualquer tipo de vínculo com a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Outro diploma legal que se destaca nesse contexto é a Lei 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor⁵², que surgiu após repetidos episódios de impasses, dificuldades que os torcedores passavam ao frequentar as arenas esportivas. O Estatuto do Torcedor visa garantir o máximo nível de segurança que possa ser proporcionado ao torcedor daquele espetáculo esportivo, desde a garantia a um transporte seguro às arenas, como a qualidade dos alimentos ofertados nas competições, assim como a questão da comercialização do ingresso do evento, que deve ser iniciada, no mínimo, setenta e duas horas antes do começo da solenidade

Com isso exposto, cabe ressaltar que há uma grande divergência acerca da comunicabilidade dessas leis, em certos pontos. Por exemplo, os artigos 34 e 35 do Estatuto do Torcedor e o artigo 133 do CBJD estão em evidente conflito, já que o referido artigo do CBJD doutrina que a decisão do julgamento produzirá efeitos, mesmo que não seja publicada. Já o artigo 35 do Estatuto do Torcedor, em seu caput, afirma que as decisões proferidas pela Justiça Desportiva devem ter a mesma publicidade que as decisões dos Tribunais Federais. A divergência, nesse quesito, está no significado e na intenção da palavra “publicidade”.

⁵²<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16MI194708,101048/Estatuto+do+Torcedor+x+CBJD+uma+conciliacao+possivel>. Acesso em 26/05/18, às 15:39

Segundo Ricardo Calcini (2014), parte da doutrina entende que as decisões da Justiça Desportiva devem ser dispostas nos Diários Oficiais, também, dando uma perspectiva mais literal ao conceito de publicidade. Porém, esse não é o entendimento majoritário.

A corrente majoritária sustenta que o entendimento disposto no CBJD está mais acertado por dois motivos. O primeiro é que de acordo com a estrutura regimental organizacional da Justiça Desportiva, a publicização dos seus atos não está prevista, sendo assim, nulas as decisões que contrariem tal disposição. E segundo que Justiça Desportiva não está inserida como membro do Poder Judiciário, por ser independente e autônoma. Logo, como a publicação das decisões é regra para todos os órgãos da Administração Pública, e a Justiça Desportiva não se enquadra como tal, não é necessária a publicização de seus atos.

De acordo com Arthur Traballi (2016), O Estatuto do Torcedor já pode ser avaliado, em questão de eficácia, em relação a realização de seu objetivo, que já foi previamente citado, pois já vigora há mais de uma década. E a avaliação não é nada positiva.

A maioria dos torcedores se sujeitam aos ingressos de alto valor, aos transportes onde o conforto é mínimo, à violência inerente aos arredores da praça esportiva, pelo simples amor ao clube ou pela admiração do esporte. Porém, essa atração que o brasileiro sente por sua equipe ou pelo esporte não serve mais como justificativa para que os torcedores suportam os seguidos episódios de barbárie que ocorrem nos eventos esportivos de grande porte.

Como exposto anteriormente, a diminuição desses episódios e a segurança do espectador eram os principais objetivos do Estatuto do Torcedor, fato comprovado em seu artigo 1º, transcrito abaixo. Porém, até o momento a violência perdura, e o Estatuto ainda está longe de ser bem-sucedido em suas metas.

“Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”⁵³

⁵³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm. Acesso em 13/06/18, às 12:08.

Ainda de acordo com referido autor, é possível afirmar que pelo fato de o esporte, principalmente, o futebol, estar imensamente inserido na cultura brasileira, o entusiasmo que ele emana e exala acaba levando os aficionados a pôr em prática decisões equivocadas, que afetam todos que participam do evento esportivo, não permitindo, assim, um resultado mais satisfatório de tal Lei, na sociedade brasileira.

O Senador Federal Romário Faria (PODEMOS-RJ) afirma que a corrupção, característica que afeta todo o sistema político brasileiro, também pode ser observada no esporte, o que acaba contribuindo e justificando a mencionada ineficácia do Estatuto do Torcedor, em seu objetivo de proporcionar segurança ao torcedor. Para Romário, uma amostra disto é o fato de os mesmos dirigentes se eternizarem no comando de clubes, federações e confederações, como por exemplo Ricardo Teixeira, em seu mandato na CBF, e Joseph Blatter, em seu mandato na FIFA. Segundo o Senador Federal: *"Alguns clubes têm um ciclo de três a cinco presidentes que ficam se revezando no poder. Eu tenho bastante consciência que, para melhorar definitivamente o futebol brasileiro, essa mudança tem que vir da entidade maior, que é a CBF"*.⁵⁴

A Comissão de Turismo e Desporto da Câmara é o órgão responsável pela fiscalização e pela avaliação da efetividade do Estatuto do Torcedor. Ironicamente, em diversos episódios recentes de corrupção envolvendo grandes executivos de federações e clubes esportivos, tal Comissão se mostrou inerte. Com isso, pode-se afirmar que, atualmente, o esporte perdeu grande parte do seu valor social, cultura e de justiça, sendo mais um objeto de maximização de lucros, seja dos clubes, federações ou de grandes empresários do campo esportivo do que um ramo que auxilia na formação de cidadãos.

Conclui-se, então, que não há uma anomia formal no meio desportivo brasileiro, pois existem normas que regulam as mais diversas situações que podem ocorrer em meio a uma competição esportiva, como o próprio Estatuto do Torcedor e o CBJD. É mister ressaltar que há, sim, uma carência de um poder que consiga reprimir os transgressores de maneira mais precisa, trazendo, assim, justiça, ao caso concreto.

⁵⁴ <https://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/artigos/337428546/violencia-no-futebol-e-o-direito-desportivo>. Acesso em 13/06/18, às 12:10.

Logo, no que tange ao âmbito desportivo, sempre prevalecerá as decisões das Justiça Desportiva ao que for decidido na Justiça Comum, já que, de acordo com a corrente majoritária, não está provado o devido interesse de agir e a legitimidade das ações relacionadas a particularidades de competições esportivas ajuizadas em Tribunais que não sejam desportivos. Paralelamente a isso, é importante clarificar que não há antinomia jurídica entre o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Estatuto do Torcedor.

Todos os esportes, de maneira geral, caminham lado a lado do vigor físico, com raras exceções como o xadrez, jogos de cartas em geral, entre outros. Os esportes mais populares, como futebol, basquete, vôlei, tênis, surfe, handebol demandam uma grande disposição física combinada à habilidade. A mistura da força e habilidade que permite o atleta a se destacar em seu meio, obtendo resultados satisfatórios, seja marcando gols, realizando enterradas vigorosas ou utilizando seu vigor físico para surfar grandes ondas, ou suportar intensos ralis.

Pelo fato da *vis corporalis*⁵⁵ ser componente do esporte, é admissível, que em certos casos, elas se torne algo ilegal, deixando de ser mero elemento que compõe o desporto. O conceito de violência esportiva é o uso de força excessiva, que geral possível dano, lesão ou ofensa ao oponente. Porém, é uma matéria que deve ser contextualizada, levando-se em consideração sempre, as regras previstas para aquele desporto, já que em muitos, tal conflito é permitido, como MMA, Hockey, entre outros. E, é mister afirmar que a Justiça Desportiva só irá punir os transgressores responsáveis em caso de imprudência ou intenção de realizar tal ação.

Porém, além do conceito de violência esportiva, existe a definição de violência deliberada, que ocorre em total contrassenso à ética e já está previamente prevista em lei. No âmbito brasileiro, no caso, encontra-se prevista Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que estabelece um rol exemplificativo de situações que se enquadram nesse conceito, definindo níveis de gravidade. Além disso, indica as sanções cabíveis para cada atitude, levando em consideração qual foi o ato violento praticado e a sua extensão.

Segundo João Lopes (2010), os artigos do CBJD que determinam essa separação de níveis de gravidade de violência são os artigos 250, 254 e 254-A do Código. O artigo 250 define o nível mais brando de violência no âmbito desportivo. Trata-se do Ato Desleal ou Hostilidade,

⁵⁵ <https://jus.com.br/artigos/17589/justica-desportiva-agressao-fisica-jogada-violenta-ato-hostil>. Acesso em 26/05/18, às 19:14.

que é realizado durante a realização da competição esportiva, através de ações como causar o impedimento de outro atleta a marcar gols, pontos, de maneira violenta. A pena sugerida pelo dispositivo legal é de suspensão ao infrator, de uma a três partidas.

Já o artigo 254 do CBJD discorre sobre o nível médio de gravidade da violência esportiva deliberada. Refere-se à jogada violenta, ou seja, qualquer ação carregada de força excessiva, antagônica a prática do desporto. Por muitos comentaristas de televisão, tal ato é chamado de “atitude temerária”. A pena prevista é a suspensão, de uma a seis partidas.

E o artigo 254-A aborda o nível mais grave de violência no âmbito esportivo. É a chamada “Agressão Física”, que conceitua-se como qualquer atitude que gere grave dano ou risco ao paciente. Trata-se de golpes desferidos, como cabeçadas, cotoveladas, pontapés, socos ou até entradas, mesmo que característica do desporto em questão, porém muito mais duras. A pena designada no artigo em questão é de suspensão, de quatro a doze partidas.

É necessário afirmar que qualquer tipo de violência, seja ela física ou psicológica, deve ser reprimida no âmbito esportivo brasileiro, pois não compactua com o real objetivo do esporte, que é o lazer, a promoção do aperfeiçoamento físico, a formação do atleta, e o desenvolvimento social e cultural do cidadão. Tal repressão deve se dar através de punições justas, apartidárias e precisas, funcionando, assim, como exemplo, auxiliando no desenvolvimento de disciplina por parte do sportista.

O CBJD, de acordo com Jeronimo Azevedo, em seu Capítulo I, que corresponde ao intervalo entre o artigo 190 e o artigo 215, trata das transgressões mais comuns e relacionadas a prática do desporto. Dentre tais delitos, estão previstas as penas para cada ação realizada, seja durante a partida, ou nos momentos que a cercam, dentro ou fora da arena esportiva e para todos os agentes envolvidos na questão concreta, seja os atletas, os membros de comissão técnica, as entidades de prática desportiva, as entidades de administração do desporto, órgãos públicos, entre outros. No que tange a questão da violência envolvendo torcedores, questões organizacionais da partida, entre outros, cabe a aplicação do artigo 213⁵⁶ do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, transcrito abaixo:

⁵⁶ <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>/Acesso em 31/05/18, às 01:57.

“Art. 213 Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto.

PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalente quando participante da competição oficial.

§ 1º Incide nas mesmas penas a entidade que, dentro de sua praça de desporto, não prevenir e reprimir a sua invasão bem assim o lançamento de objeto no campo ou local da disputa do evento desportivo.

§ 2º Caso a invasão ou o lançamento do objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, sofrerá esta a mesma penação.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção do infrator com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência, na hipótese de lançamento de objeto, exime a entidade de responsabilidade.

§ 4º A entidade cuja torcida manifestar ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com a pena prevista no caput deste artigo e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória sendo, na reincidência, excluída do campeonato ou torneio.

§ 5º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão de competição ou torneio.

§ 6º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 4º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. ”

A partir da leitura do caput do artigo 213 do CBJD se constata a especialidade do tipo. As condutas ali previstas são omissivas próprias e são aplicáveis a diversos agentes envolvidos no espetáculo esportivo, incluindo entidades de prática desportiva e entidades de administração do desporto. É importante ressaltar que o conceito de ação omissiva própria trata-se da falta de ação por parte do agente, ou seja, quando o responsável deixa de agir, não desempenha o ato previsto, sendo consumada pela mera violação da ordem proferida pela lei, que é deixar de prevenir ou reprimir. Portanto, havendo essa conduta negativa de ação, permite-se concluir que

ocorreu uma inobediência as normas previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, mais especificamente em seu artigo 156, parágrafo único.

O artigo 213 do CBJD possui diversos parágrafos com a previsão de situações específicas, como invasão de campo e lançamento de algum instrumento ao campo de jogo, que podem ocorrer no espetáculo esportivo, acompanhadas das penas previstas, caso ocorram. As principais formas de apenamento designadas são perda do mando de campo e multa

É interessante destacar a infração de lançamento de objeto ao local do evento esportivo, pois, nesse caso, a pena não é designada para o autor da transgressão, ou seja, quem lançou o instrumento, e sim para a entidade desportiva que o infrator representa, torce. Isso ocorre porque predomina, no âmbito desportivo, o conceito da responsabilidade desportiva, que é compatível com o conceito da responsabilidade subjetiva e o da teoria do risco.

Infere-se sobre a teoria do risco, o pensamento do grande doutrinador Paulo Marcos Schmitt: *“Adaptada para a esfera desportiva, a teoria do risco faz nascer a possibilidade de aplicação de penalidade a pessoas jurídicas em razão de atos comissivos ou omissivos praticados pelas suas pessoas físicas vinculadas ou mesmo torcedores”*.

Portanto, a penalização da entidade desportiva por uma conduta ilícita, praticada por um infrator vinculado⁵⁷ a ela, é pertinente e legal, já que tal ação vai contra a moralidade do desporto e pode vir a afetar terceiros, sejam agentes envolvidos no espetáculo, patrocinadores, entre outros. Além disso, é possível argumentar tal pertinência e legalidade a partir do artigo 2º, parágrafo único, da lei Pelé, pelo fato do desporto ser objeto de exploração econômica. Logo, se os torcedores compram ingressos e produtos de determinada entidade, eles estão vinculados a ela, podendo ela, assim, responder objetivamente pelos atos realizados por esses indivíduos.

Desta forma, por razão desse vínculo, direto e indireto, que as entidades desportivas possuem com seus torcedores, é mister afirmar que elas devem, sim, ser responsabilizadas pelas atitudes destes, seja pelo risco imputado, ou por não lograr êxito em reprimi-las ou preveni-las.

Apesar de ser justo que a entidade desportiva também seja punida pelas atitudes de seus torcedores, a falta de uma punição mais individualizada, ao real autor da infração, motiva mais ainda episódios de violência a serem repetidos, devido ao fato de os torcedores transgressores,

⁵⁷ <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2171689/clubes-serao-punidos-por-brigas-de-torcidas-organizadas>

ao perceberem que não serão punidos de maneira individual, não se preocupam em não realizar tais condutas violentas, por não terem o exemplo que serão punidos. Existe grande polêmica nesse tema, com diversas propostas de diversos entes e órgãos que buscam solucionar tais problemas, seja com a adoção de medidas utilizadas em solo europeu, que diminuíssem bastante a incidência de violência no entorno das arenas esportivas, ou com a implementação de novos planos, adaptados ao contexto social e cultural brasileiro.

É importante ressaltar que o principal objetivo com a redação desse artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é permitir que os agentes envolvidos no espetáculo esportivo, sejam eles atletas, membros de comissão técnica, equipe de arbitragem, entre outros, consigam realizar suas funções sem qualquer forma de coação física ou psicológica por parte da torcida. Com isso, todos os cenários possíveis dentro dessa matéria são previstos por esse dispositivo legal, que também determina o apenamento apropriado para cada situação, o que motiva a entidade tomar as providências necessárias para não ocorrer os episódios descritos e, assim, não sofrer as punições designadas.

É, também, imprescindível destacar que a norma prevista no artigo 213 do CBJD está completamente congruente com o que é previsto na Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) no que diz respeito a esse tema. Lembrando que o principal objetivo do Estatuto do Torcedor, em seus artigos 13, 30 e 39 é promover a segurança do espetáculo esportivo e de todos os agentes envolvidos. E tal dispositivo referido do CBJD vem como uma forma de prevenção e punição para quem atentar a esse dogma, permitindo assim os torcedores torcerem, os jogadores jogarem e os árbitros arbitrarem, isentos de uma pressão que extrapole o normal de uma competição esportiva.

Um caso que é importante levar em consideração foi a antecipação de tutela, garantida pelo desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Lineu Peinado, que determinou a Federação Paulista de Futebol a adicionar em seu regimento de competições, normas que punam os clubes, entidades envolvidas em qualquer episódio de violência. O referido desembargador sugeriu que as penas não fossem brandas para que, assim, tal medida realmente obtivesse efeito, diminuindo, assim, os cenários caóticos proporcionados pelas torcidas. Punições como perda de pontos, portões fechados e até eliminação sumária foram propostas e adotadas, seguindo, assim, a sugestão dada pelo iluminado desembargador.

3.3 Repercussão Midiática e Casos Marcantes no Futebol

É importante analisar determinados eventos esportivos que ficaram marcados pela ocorrência de episódios de violência para justamente se observar a origem, o contexto social, os meios e as consequências geradas pelo mesmo.

Inicialmente, cabe lembrar o caso da 2º Supercopa São Paulo de Futebol Júnior de 1995, na final ocorrida entre Palmeiras e São Paulo. Tal evento é considerado até hoje como o maior confronto entre organizadas em solo tupiniquim. A Independente e a Mancha Verde caracterizaram cenas horríficas, de imensa crueldade.

Tal embate se iniciou num lance onde um atacante palmeirense deu a vitória para o Palestra com um gol ao final da prorrogação. A torcida “Mancha Verde” invadiu o gramado para celebrar a vitória de sua equipe e gozar os adeptos tricolores. Porém, irritados com a derrota, os referidos torcedores não reagiram muito bem as gozações e iniciaram um enfrentamento. O agravante de tal situação está no fato de o estádio da decisão, o Pacaembu, estar passando por reformas na época do jogo, que foi realizado com um canteiro de obras e materiais disponíveis ao acesso dos torcedores. Com isso, o estádio virou uma praça de guerra, onde umas das batalhas mais sangrentas foi presenciada no mundo do esporte. No final, o saldo foi de: 102 feridos, sendo 80 torcedores e 22 policiais, e a morte de um adepto são paulino de apenas 16 anos de idade.

À época, a repercussão midiática abordou a normalidade que estes episódios envolvendo torcidas organizadas aconteciam, devido a liberdade e a impunidade que tais torcidas eram agraciadas. Por isso, diversos pontos foram debatidos, como a falta de preparo da polícia, endurecimento da legislação, a força das organizadas e até onde vai o fanatismo, e o que ele justifica.

Outro caso marcante que merece destaque foi o jogo entre Palmeiras e Corinthians, no Campeonato Paulista de 1999. O clube alviverde havia sido campeão da Copa Libertadores e no jogo seguinte enfrentou seus maiores rivais. Porém, o clube do Parque São Jorge abriu uma certa vantagem e depois concedeu o empate, resultado que sagrava o Corinthians campeão. O atacante Edílson, imbuído do espírito de gozação, já que os arquirrivais haviam conquistado

uma grande competição dias antes, começou a fazer embaixadinhas, perto da linha lateral, com a finalidade de humilhar o time e a torcida palmeirense. O jogo, que já era tenso, explodiu. O lateral Júnior deu uma rasteira em Edílson e a partir desse momento uma confusão generalizada se instalou, com socos e pontapés sendo desferidos por atletas e membros de comissão técnica de ambas equipes.

O referido episódio se destacou pois estava sendo televisionado ao vivo no momento da confusão. E com isso, diversas casas de todo o Brasil puderam acompanhar aqueles minutos de barbárie dentro de uma competição que deveria ser apenas esportiva. Imagens como o do preparador físico do Corinthians correndo para se jogar na escada de acesso aos vestiários, para, assim, escapar da tropa palmeirense, após desferir pontapés em um atleta do clube, ficarão sempre marcadas e serão sempre lembradas como umas das mais icônicas em uma transmissão esportiva pela TV.

Segundo o atacante Dinei do Corinthians: *"Estava tudo certo pra gente depois do final do jogo usar as máscaras e os narizes de porco. Estava tudo combinado e até o Oswaldo de Oliveira sabia disso. Mas o v***** do Edílson não avisou ninguém que ia fazer as embaixadinhas. O mais incrível é que ninguém se machucou naquela briga nem o Renato, que caiu de pé de uma altura grande e de chuteira. Ele salvou o Edílson, imagina se o Roque consegue chegar nele? O Edílson aquele anãozinho e o Roque com quase dois metros de altura? Pior que com aquela confusão nem deu tempo da gente usar as coisas que eu tinha comprado, foi tudo usado na briga. Os caras jogaram os narizes de porco, as máscaras, tudo. Se você olhar fotos do banco de reservas do Palmeiras vai ver que ficou tudo lá".*⁵⁸

Logo, devido a essa sucessão de acontecimentos, o juiz do dérbi, Paulo César de Oliveira, decidiu por terminar a partida naquele momento, faltando 15 minutos para o fim do segundo tempo. Com isso, o Corinthians sagrou-se campeão paulista de 1999 e o Palmeiras ficou com vice-campeonato, para decepção e revolta de seus adeptos.

Na esteira de exemplos um dos casos mais recentes que devem ser mencionados é a confusão generalizada na arquibancada no jogo entre Vasco e Atlético Paranaense, pela última

⁵⁸ <http://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2013/12/briga-na-arquibancada-paralisa-jogo-entre-furacao-e-vasco.html>. Acesso em 05/06/18, às 01:49.

rodada do Campeonato Brasileiro de 2013⁵⁹, onde um confronto marcado entre organizadas de ambas equipes acabou de desencadeando em meio a arquibancada, com uma série de agressões, crueldades e brutalidade que atingiram pessoas inocentes, inclusive.

Novamente, tal evento estava sendo televisionado e teve grande audiência, até porque era a última rodada do campeonato e o clube Vasco da Gama lutava contra o rebaixamento. Imagens de socos, pontapés, e de um torcedor do Vasco segurando uma barra de metal com pregos, na intenção de ferir torcedores rivais, foram as imagens que marcaram a partida e repercutidas na mídia.

Mesmo com tamanha confusão, a partida foi reiniciada e terminou com vitória do clube paranaense. Posteriormente, ambos os clubes foram julgados e punidos⁶⁰ pelo cenário que se desenhou. O Atlético Paranaense, mandante, foi condenado à perda de 12 mandos de campo e multa de R\$ 140.000,00. Já o Vasco da Gama foi condenado à perda de 8 mandos de campo e multa de R\$ 80.000,00. Tais punições foram as mais pesadas da história do futebol brasileiro. Quanto aos torcedores, foram liberados, sendo assim, mais uma vez o clube punido pela postura dos seus adeptos, quando uma punição mais individualizada contribuiria muito mais para a coibição da repetição de novos eventos do mesmo porte.

E para finalizar os exemplos mais relevantes, é necessário mencionar um jogo que não ocorreu sob a jurisdição de qualquer entidade federativa esportiva brasileira, porém, envolvia um clube canarinho, o Flamengo. Trata-se da final da Copa Sulamericana de 2017, entre Flamengo e Independiente⁶¹. No que tange ao desenrolar dos acontecimentos dentro do relvado nada de mais importante ocorreu. Porém, no entorno do estádio foi configurado um dos cenários da mais pura selvageria. Torcedores de organizadas do Flamengo, que não possuíam ingressos para a partida resolveram invadir o estádio e quebrar as catracas de acesso. O resultado não poderia ser pior, já que diversas pessoas foram agredidas, pisoteadas, prensadas contra grades e sofreram sérios ferimentos.

A mencionada ocorrência não foi televisionada ao vivo, mas as imagens do terror correram o mundo. Não restou outra opção ao tribunal da Conmebol, federação responsável pela organização da competição, que não fosse a punição do Flamengo, já que mais uma vez

⁵⁹ <http://globoesporte.globo.com/futebol/brasileirao-serie-a/noticia/2013/12/briga-na-arquibancada-paralisa-jogo-entre-furacao-e-vasco.html>. Acesso em 05/06/18, às 01:49.

⁶⁰ <https://extra.globo.com/esporte/vasco-atletico-pr-sao-punidos-com-perda-de-mandos-por-briga-em-joinville-11064509.html>. Acesso em 05/06/18, às 02:01.

⁶¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/maracana-vira-praca-de-guerra-de-torcedores-antes-e-depois-do-jogo-do-flamengo.ghtml>. Acesso em 05/06/18, às 02:23.

não se responsabilizou individualmente os agentes que proporcionaram tal desastre. O clube foi punido⁶² com a perda de 2 mandos de campo e multa no valor de US\$ 300.000,00.

4. HOMOFOBIA

O preconceito sexual é uma das mazelas contemporâneas brasileira. O tema, recorrentemente suscitado pela mídia assola o cenário social de nosso país não somente no campo esportivo, mas, sim, em todas as esferas sociais. Ainda há quem defenda a homossexualidade como absurda e indevida, inclusive políticos influentes são adeptos dessa corrente. Porém, cabe à própria população a tarefa de tornar tal traço pessoal apenas mais uma característica da pessoa em questão, tanto no esporte quanto na vida social, e não um defeito, para que assim o preconceito sexual perca sua força e não seja mais realizado por qualquer cidadão.

4.1 Amparo Legal do Ordenamento Jurídico Brasileiro à Causa LGBT

Inicialmente, o principal diploma legal que deve ser destacada como garantidor de direitos aos homossexuais é a própria Constituição da República de 1988, cujo principal propósito é fomentar o “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, em seu artigo 3º, inciso IV⁶³, fica previsto a proibição de qualquer forma de discriminação, seja ela qual for. Ou seja, a partir daí, entende-se que qualquer tipo de preconceito que tem como motivação a orientação sexual da vítima é terminantemente proibido.

Outro artigo da referida Lei que também se destaca como garantidor de direitos a comunidade LGBT é o artigo 5º⁶⁴. Tal dispositivo assegura a liberdade, igualdade e segurança para todos, não importando raça, gênero, opção sexual, entre outras características, pois todos são iguais perante a lei. Transcreve-se, abaixo, o mencionado item:

⁶² <http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/esportes/flamengo-e-punido-por-confusao-causada-na-final-da-sul-americana/?cHash=d2f475b9a9b377179b5ecf6e2c01e>. Acesso em 05/06/18, às 02:41.

⁶³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/06/18, às 02:05.

⁶⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/06/18, às 02:05.

“Art.5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)”.

O maior problema que as uniões homoafetivas enfrentam não é a proteção legal que elas possuem, e sim a questão moral, já que diversos indivíduos por não concordarem com tal possibilidade que não se enquadra nos padrões convencionais, tendem a manter uma postura conservadora e negam proteção e justiça a essa classe de pessoas. Tecnicamente, isso é um grande absurdo pois igualdade, segurança e liberdade são direitos de todos os seres humanos e quem for privado de qualquer um deles está sendo acometida por um ataque imoral. Ou seja, todos devem ter seus direitos protegidos e garantidos e os quem não possuem devem ser atendidos para que consigam, nem que seja através do Poder Judiciário.

É interessante utilizar a questão matrimonial como argumento nessa questão da moralidade. O Estado Brasileiro, pela sua Constituição Federal, é considerado um Estado Laico, isto é, admite qualquer tipo de religião, devendo todas as crenças serem respeitadas. Logo, religião não deve se misturar com qualquer espécie de direito, seja penal, civil, familiar, entre outros. Por isso que é justa a luta dos homossexuais pelo casamento civil, já que todos que se amam tem o direito de oficializar sua união através do matrimônio. Porém, no Brasil, a “ilegalidade” do homossexualismo proposta pelas religiões influenciava diretamente a não permissão da consumação desse ato por essa classe, o que acaba sendo um conservadorismo latente, já que não há qualquer dispositivo legal que proíba a homossexualidade, devendo ser, assim, possível a união civil.

A definição de determinada conduta como crime é exclusividade federal. Ou seja, somente uma Lei Federal pode enquadrar determinada ação como crime, tipo penal. Porém, no campo da discriminação sexual, uma série de leis estaduais e municipais proíbem o preconceito sexual, e pune o infrator. Lembrando que como tal lei não define a conduta como crime, as punições não possuem caráter penal. Exemplificando, estados e municípios como Sergipe, Rio de Janeiro, São Paulo já possuem em suas constituições estaduais e leis orgânicas municipais tal vedação desde o século passado.

Recentemente, utilizando como base uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que constatou a união de homossexuais como entidade familiar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a união matrimonial entre casais do mesmo sexo. Como não existe qualquer lei que

proíba tal união, essa classe não pode ser privada do direito de oficializar o matrimônio, caso queiram, por um conservadorismo retrogrado que ainda assola nossas Leis e, inclusive, os nossos próprios legisladores.

Além disso, é importante citar a ADPF 178, que, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, determinou o que se segue:

“Não deve-se negar o direito a alimentos, direito a sucessão do parceiro falecido, direito a percepção de benefícios previdenciários, direito a fazer declaração conjunta de imposto de renda, direito a sub-rogar-se no contrato de locação residencial do companheiro falecido, ou de prosseguir no contrato no caso de dissolução da união, direito à visita íntima em presídios, direito à obtenção de licença para tratamento de pessoa da família, ou de licença em caso de morte, do companheiro ou companheira, dentre tantos outros”.

4.2 Casos Marcantes no Desporto Brasileiro e suas Repercussões Midiáticas

Primeiramente, cabe lembrar a punição em forma de multa, no valor de 10 mil francos suíços, dada pela FIFA a Confederação Brasileira de Futebol devido a entoação de músicas com conteúdo homofóbico em jogos da Seleção Brasileira de Futebol, nas Eliminatórias para a Copa do Mundo. A FIFA, visando coibir tais manifestações de preconceito que são contraditórias ao espírito esportivo, vem investigando, através da presença de observadores nas partidas, reprimindo e punindo, severamente, as Federações responsáveis pelas torcidas que cometem tal infração. Como por exemplo, a Federação Argentina de Futebol, que foi punida em 65 mil francos suíços. Outros exemplos se encontram nas Federações de Futebol do Panamá, Chile, México, entre outras.

A própria FIFA emitiu um comunicado⁶⁵ que afirma que todos os elementos que compõem o esporte e diferentes mecanismos de investigação e punição foram objetos de discussão, como súmulas, provas e atenuantes, pela Comissão Disciplinar da FIFA, e que todas

⁶⁵ <http://globoesporte.globo.com/futebol/selecao-brasileira/noticia/2016/10/fifa-multa-cbf-por-gritos-homofobicos-de-torcedores-em-brasil-x-colombia.html>. Acesso em 07/06/18, às 02:37.

as entidades punidas são aquelas que apresentaram qualquer tipo de relação com torcedores que tiveram comportamento homofóbico nas arenas esportivas.

No que tange aos jogadores de futebol, diversos casos que homofobia dentro de vestiário são relatados, porém nunca denunciados ou punidos. Não há nenhum grande jogador de um grande clube que tenha se declarado homossexual, ainda. Porém, alguns jogadores como o atleta Richarlyson, ex-São Paulo e Atlético Mineiro, já tiveram que ir a mídia se declarar heterossexual, devido a um episódio de homofobia realizado por um dirigente do Palmeiras. Isso tudo para evitar perseguições, gozações e represálias, que infelizmente, ainda ocorrem com as pessoas de tal classe no âmbito esportivo. O mencionado desportista, por exemplo, ficou marcado por toda a sua carreira, pelo referido episódio.

Outro caso marcante envolveu um grande atleta. Emerson Sheik, atleta do Corinthians e ex-atleta do Flamengo, postou uma foto⁶⁶, em uma de suas redes sociais, dando um selinho em um empresário, amigo do jogador. A reação da torcida foi imensa, com diversos comentários homofóbicos e reprovações. A idolatria de Sheik, que não é homossexual, terminou ali. Após tal episódio, faixas com a provocação “viadinho” foram produzidas para fazer referência ao atleta, que respondeu a toda essa reação como um “preconceito babaca”.

Porém, tal atitude de Sheik foi importante para abrir portas aos atletas que queriam assumir a sua homossexualidade, mas tinham medo da reação que tal notícia ia gerar. No ano de 2010, o goleiro Messi, do Palmeira de Goianinha, do Rio Grande do Norte, foi o primeiro atleta profissional brasileiro a assumir, publicamente, sua homossexualidade. Nesse caso, não ocorreu tanta repercussão devido ao tamanho e projeção do clube defendido pelo referido desportista.

Citando o próprio goleiro: *“Você tem que ser o que você é, não esconder. No futebol, isso não é aceito, mas meus times aceitaram com naturalidade. Eu me senti um pouco melhor (depois de assumir). Quem não se assume sofre um pouco. As pessoas precisam ver que você tem uma parte feminina. Declarando, as pessoas aceitam mais. Dentro de campo, é normal as pessoas pegarem no pé. Com o adversário, acontece muito, é bastante normal”*.

⁶⁶ <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/2014/02/homossexualidade-no-esporte-brasil-mantem-futebol-dentro-do-armario.html>. Acesso em 07/06/18, às 02:58.

Outro exemplo mais recente foi o caso da acusação de assédio sexual ao técnico da Seleção Brasileira de Ginástica⁶⁷, Fernando de Carvalho Lopes, acusado de abusar sexualmente mais de 40 atletas que passaram por seu treinamento, enquanto representando o Brasil nas competições de Ginástica Artística.

Um dos atletas brasileiros mais famosos nessa modalidade, Diego Hypólito, alega ser uma das vítimas do referido treinador. Ele afirma que o técnico realizava diversas brincadeiras de cunho sexual e era conivente com brincadeiras homofóbicas praticadas por outros atletas membros da delegação, como o batismo homofóbico, em que o atleta vitimado era obrigado a pegar uma pilha com seu ânus.

É interessante perceber que a homofobia vem crescendo exponencialmente no âmbito esportivo, embora toda evolução e conscientização que já se nota acerca da questão. Essa conjuntura de intolerância e repúdio torna cada vez mais difícil a possibilidade de os atletas homossexuais assumirem a sua homossexualidade, publicamente, pois, temem, ao tomar tal atitude, perder patrocínios e fãs.

⁶⁷ <https://revistaladoa.com.br/2018/05/esportes/atletas-olimpicos-enfrentam-homofobia-e-abuso-sexual/>. Acesso em 07/06/18, às 04:06.

CONCLUSÃO

Este estudo buscou, primeiramente, delimitar e trazer soluções acerca da colisão dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e do direito a presunção de inocência, demonstrando a importância do primeiro para a manutenção de um Estado Democrático de Direito e do segundo com vistas diretas às garantias processuais perfazendo um ideal de dignidade da pessoa humana.

Na esteira do conhecimento, posteriormente foi apresentado um apanhado de conceitos e repercussões midiáticas acerca dos tipos de violência que mais são frequentes no âmbito desportivo brasileiro, como racismo, violência física e psicológica, e homofobia. Pautando-se sempre na definição da matéria e na busca por respostas que modifiquem o cenário atual, conscientizando cada mais vez os cidadãos e agentes do meio.

Especificamente tratando dessas soluções, para alcançá-las determinou-se que o modelo atual de repressão e contenção de violência nas arenas esportivas se encontra completamente ultrapassado e defasado, sendo ineficaz. Com isso, novas medidas e ideias foram propostas pelo cenário esportivo mundial, como a biometria, a pena individualizada, o controle de entrada de pessoas mais firme nas arenas, instalações de câmeras para auxílio de identificação, em caso de algum episódio de barbárie, e utilização não somente da polícia local para organizar a segurança do jogo, mas também, de empresas seguranças particulares, para que assim, aumente-se o efetivo de pessoas prestando esse serviço no entorno da arenas esportiva.

É interessante ressaltar que foi objeto de discussão, o papel do Poder Judiciário na investigação, acusação e julgamento de indivíduos envolvidos nessas ocorrências. Além disso, também, foi alvo de estudo os limites da jurisdição e competência da Justiça Desportiva, que é independente, nessas questões, e quem é passível de punição como forma de ser responsabilizado por esses acontecimentos de brutalidades ocorridos em meio as canchas desportivas.

É importante destacar que todas essas circunstâncias de violência criadas, seja de qualquer natureza, cometida por agentes envolvidos no certame, pela torcida ou qualquer outro ser, são completamente repugnantes e devem ser punidas severamente, para que assim seja

coibida a repetição de determinadas atitudes no futuro, seja na mesma modalidade ou em outra diversa.

Conclui-se, então, após este estudo monográfico, que a violência no meio desportivo brasileiro é um dos principais problemas que assolam nosso esporte, atualmente. A frequência desses fenômenos impede a evolução do esporte canarinho em diversos sentidos. E, ainda desmotiva as pessoas mais novas a comparecem nas arenas esportivas e, assim criarem laços com os clubes, atletas, não investindo assim no desporto nacional. Logo, todas as soluções propostas e exemplos internacionais devem ser urgentemente adotados em território nacional, para que nosso esporte supere tais perturbações, impasses violentos, e, assim, evolua no objetivo de cumprir sua função social, gerando sucesso individual, na formação do cidadão brasileiro, e coletivo, no desenvolvimento da competitividade, acarretando, desse modo, em glórias esportivas, que sirvam de exemplo e combustível para que toda a população brasileira corra atrás de seus sonhos, contribuindo, de certo modo, para um considerável progresso no quadro social brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTRAND, Jean Claude. A deontologia das mídias. Bauru: EDUSC, 1999

BLANCHOT, Maurice. *L'entretien infini*. Paris: Gallimard, 1978

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1997

CHAUÍ, Marilena. *Simulacro e poder*. São Paulo, 2006

PLATÃO. *A República: Livro VII*.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru: EDUSC, 2001

VARGAS, Angelo. *O pandesportivismo e o direito: a igualdade entre os seres humanos em questão*. In VARGAS, Angelo (org.). *Direito Desportivo: racismo, homofobia, bullying, violência e justiça desportiva*. Rio de Janeiro: Ed. Autografia, 2015

VIEIRA, João Paulo. *A vez do preto?* In Comunicação, Esporte e Cultura. Blog do Grupo de Pesquisa Esporte e Cultura (FCS/UERJ) cadastrado no CNPQ. Disponível em <<http://comunicacaoesporte.com/2014/09/19/a-vez-do-preto>

<https://brasile scola.uol.com.br/educacao-fisica/torcidas-organizadas.htm>.

<https://jhfrota.jusbrasil.com.br/artigos/249392908/torcidas-organizadas-a-realidade-e-o-estatuto-do-torcedor-parte-ii>. Acesso em 20/05/2018

<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/conceito-de-violencia/24924>. Acesso em 20/05/2018

NABUCO, Joaquim. O abolicionista, 6. Ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. Da criminalização do Racismo – Aspectos Jurídicos e Sociocriminológicos, 1º ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006

RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro, 1º ed., Companhia de Bolso, 2006

HORTA, Estudos de direito constitucional, p.58.

<http://racismo-no-brasil.info/racismo-no-esporte.html> / Acesso em 15/04/18, às 19:38 grafite

PIMENTA, CARLOS ALBERTO MÁXIMO. Violência entre torcidas organizadas de futebol. Disponível em *Scientific Electronic Library Online*. Bibliografia

MALDONADO, Roberto Joaquin. Código brasileiro de justiça e disciplina desportivas: de acordo com a lei Pelé. Curitiba: Juruá, 2004. 168 p. ISBN 857394319X

CARVALHO, Milton Paulo de. Direito desportivo: conflitos e meios de solução. 2004. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2004.

MELO FILHO, Alvaro. O novo direito desportivo. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. 155 p. ISBN 8586776165

MACHADO, Rubens Approbato Machado (coord.), et al. Curso de Direito Desportiva Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SCHMITT, Paulo Marcos. Curso de Justiça Desportiva. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SCHMITT, Paulo Marcos (coord.), et al. Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

<https://www.conjur.com.br/2011-jan-17/estatuto-torcedor-amplia-combate-violencia-pracas-esportivas> / Acesso em 17/04/18, às 17:19.

<https://revistaladoa.com.br/2018/05/esportes/atletas-olimpicos-enfrentam-homofobia-e-abuso-sexual/>

ROSA, Vanessa. Lei Brasileira e o Direito dos Homossexuais. 2014

BRASIL. CBJD: código brasileiro de justiça desportiva. São Paulo: IOB, 2010. 294 p. ISBN 9788537906279

AIDAR, Carlos Miguel C. (Coord.). Curso de direito desportivo. São Paulo: Ícone, 2003. 478 p. ISBN 8586557196

<http://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/casos-de-racismo-punidos-pela-justica-desportiva/>

<https://pt.scribd.com/document/245969931/INJURIA-RACIAL-E-RACISMO-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO>

<https://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2013/12/13/midia-estimula-violencia-no-futebol-diz-sociologa-da-unicamp.htm>

SOUZA, Breno Elias de; FERREIRA, Sylvio; VARGAS, Angelo L. de Souza. Mídia e Racismo no Futebol. 2015

SOUZA, Breno Elias de; FERREIRA, Sylvio; VARGAS, Angelo L. de Souza. Aspectos Éticos da Intervenção do Profissional de Educação Física. 2016